

**CAU/RS**Conselho de Arquitetura  
e Urbanismo do Rio Grande do Sul

PROCESSO	SEI nº 00176.000200/2023-55
INTERESSADO	Gerência Jurídica - CAU/RS
ASSUNTO	Ação Civil Pública contra o CSC-CAU

---

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO Nº 1703/2023 - CAU/RS**

---

Aprova ingresso de Ação Civil Pública contra o CSC-CAU e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29 do Regimento Interno do CAU/RS reunido ordinariamente, na FECOMÉRCIO RS - Sala 104, Rua Fecomércio, 101 – Bairro Anchieta, Porto Alegre/RS, no dia 27 de outubro de 2023, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Resolução CAU/BR nº 060/2013 que instituiu o Centro de Serviços Compartilhados do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CSC-CAU;

Considerando que desde 2020, o CAU/RS encaminhou dezenas de ofícios ao CAU/BR, solicitando informações sobre, entre outros: o saldo das contas e o extrato dos depósitos e das movimentações dos recursos do CSC; a utilização de recursos provenientes de superávit financeiro para custeio do incremento aos aportes dos CAU/UF ao CSC; a formalização por meio de contrato da prestações de serviços, aporte financeiro e prestação de contas referentes à gestão, manutenção, evolução e consequentes despesas relativas ao CSC;

Considerando a ausência de clareza e especificidade em relação aos valores cobrados, levando-se em consideração que a deficiência nos serviços prestados e a ausência de especificidade em relação aos custos dos serviços, que extrapolam o razoável, gera prejuízos significativos à atividade fim exercida por esse Conselho de Fiscalização Profissional;

Considerando a proteção do interesse coletivo dos arquitetos e urbanistas, registrados no CAU, os quais contribuem ativamente para o funcionamento do sistema fiscalizatório, que poderão ser afetados se não forem tomadas as medidas judiciais pertinentes;

Considerando os princípios basilares do direito administrativo, como os da legalidade, da isonomia e da moralidade;

Considerando a inexistência de celebração de contrato ou convênio entre o CAU/BR e os CAU/UF;

Considerando a Deliberação Plenária DPOBR nº 0128-08/2022 que estabeleceu o valor a ser repassado pelo CAU/RS ao CSC, no montante de R\$ 1.468.939,05 (um milhão, quatrocentos e sessenta e oito mil, novecentos e trinta e nove reais e cinco centavos);

Considerando que o CAU/RS tentou efetuar o pagamento do montante previsto em seu plano de ação para o exercício de 2023 – no valor de R\$ 1.369.304,17 (um milhão, trezentos e sessenta e nove mil, trezentos e quatro reais e dezessete centavos) –, em parcelas mensais, de acordo com a previsão orçamentária, por meio de consignação extrajudicial, via banco; o qual foi recusado pelo CAU/BR;

Considerando que atualmente o CAU/RS está inadimplente, e pretende realizar consignação em pagamento no valor acordado entre CAU/BR e CAU/RS, de R\$ 1.275.832,14 (um milhão, duzentos e setenta e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e quatorze centavos), a fim de quitar dívida referente aos serviços prestados pelo CSC-CAU.

**DELIBERA por:**

1 – Aprovar ingresso de Ação Civil Pública com pedido de liminar em tutela antecipada, cumulada com consignação em pagamento incidental, contra o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil;

2 – Encaminhar esta deliberação para a Gerência Jurídica do CAU/RS para providências.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre-RS, 27 de outubro de 2023.

**149ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS****Folha de Votação**

	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
1	Alexandre Couto Giorgi	X			
2	Andréa Larruscahim Hamilton Ilha	X			
3	Carlos Eduardo Iponema	X			
4	Carlos Eduardo Mesquita Pedone	X			
5	Denise dos Santos Simões	X			
6	Emilio Merino Dominguez	X			
7	Evelise Jaime de Menezes	X			
8	Fábio Müller	X			
9	Fausto Henrique Steffen	X			
10	Gislaine Vargas Saibro	X			
11	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			
12	Lidia Glacir Gomes Rodrigues	X			
13	Magali Mingotti				X
14	Marcia Elizabeth Martins	X			
15	Nubia Margot Menezes Jardim	X			
16	Orildes Tres	X			
17	Pedro Xavier De Araujo	X			
18	Rafael Ártico	X			
19	Rinaldo Ferreira Barbosa	X			
20	Rodrigo Spinelli	X			
21	Sílvia Monteiro Barakat	X			

**Histórico da votação:****Deliberação Plenária Ordinária nº 1703/2023****Data:** 27/10/2023**Matéria em votação:** Ação Judicial CSC**Resultado da votação:** Sim (20) Não (00) Abstenções (00) Ausências (01), Total (21)**Impedimento/suspeição:** (00)**Ocorrências:**

Documento assinado eletronicamente por **JOSIANE CRISTINA BERNARDI**, **Secretária Geral do CAU/RS**, em 01/11/2023, às 15:58, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **TIAGO HOLZMANN DA SILVA**, **Presidente do CAU/RS**, em 07/11/2023, às 10:04, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço [caubr.gov.br/seica](http://caubr.gov.br/seica), utilizando o código CRC **C4130C2D** e informando o identificador **0100798**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS  
[www.caur.gov.br](http://www.caur.gov.br)

00176.000200/2023-55

0100798v6



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO  
DO RIO GRANDE DO SUL, SUBSEÇÃO DE PORTO ALEGRE.**

**INTERESSE EM  
CONCILIAÇÃO**

**O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS**, autarquia federal, criada pela Lei nº 12.378/2010, inscrita no CNPJ sob o nº 14.840.270/0001-15, com sede na Rua Dona Laura, nº 320, 14º e 15º andares, CEP: 90.430-090, Porto Alegre/RS, vem, respeitosamente, por seus procuradores signatários, à presença de Vossa Excelência propor, com base na Lei nº 7.347/85,

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA com PEDIDO DE LIMINAR em  
TUTELA ANTECIPADA, cumulada com  
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO INCIDENTAL,**

contra o **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL – CAU/BR**, autarquia federal, criada pela Lei nº 12.378/2010, inscrita no CNPJ sob o nº 14.702.767/0001-77, com sede no Setor de Edifícios Públicos Sul (SEPS), Quadra nº 702/902, Conjunto B, 2º Andar – Edifício General Alencastro, CEP nº 70.390-025, Brasília/DF, telefone nº (61) 3204-9500, e-mail [atendimento@caubr.gov.br](mailto:atendimento@caubr.gov.br), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

## **I. DOS FATOS.**

A presente ação trata de inconformidade do CAU/RS em relação à gestão do Centro de Serviços Compartilhados do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CSC-CAU, que foi constituído por meio da Resolução CAU/BR nº 060/2013 e regulamentado parcialmente pelas Resoluções CAU/BR nº 126/2016 e nº 139/2017 (documentos anexos).

Conforme se observará, o CSC-CAU foi constituído pelo CAU/BR, independentemente das formalidades legais, para o fim de aglutinar e gerenciar serviços relacionados:

- à elaboração das normas de seu funcionamento;
- ao estabelecimento de diretrizes e regulamentos relativos à gestão, à manutenção e à evolução de serviços compartilhados, envolvendo o Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo – SICCAU, nos módulos gerencial (Siscont, Patrimônio, Passagens e Diárias e Almoxarifado), corporativo e ambiente do Arquiteto e Urbanista, e Sistema de Informação Geográfica, bem com o Serviço de Hospedagem em Data Center;
- ao estabelecimento de diretrizes do regulamento de compartilhamento das despesas para custeio de serviços entre o CAU/BR e os CAU/UF;
- ao estabelecimento de diretrizes e regulamento relativos à gestão, à manutenção e à evolução da rede integrada de atendimento; e
- ao estabelecimento de diretrizes relativas à gestão, à manutenção e à evolução de outros serviços a serem compartilhados.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

A regulamentação inicial, ao longo dos anos, passou por alterações com o objetivo de centralizar as operações e padronizar os serviços e os processos compartilhados dentro do Sistema CAU, ampliando-se a gama de serviços envolvidos os quais foram segmentados como serviços compartilhados essenciais ou por adesão.

Apesar da “evolução” do órgão, no que diz respeito à disponibilização de serviços, não foram definidas, com a clareza e a objetividade necessárias, as regras pertinentes não só à distribuição de seu custeio, mas também à transparência, à solução de conflitos e à prestação de contas.

Mesmo após diversas solicitações, a ausência de clareza no que diz respeito aos custos estimados e específicos de cada serviço, é latente, gerando descrédito, receio e inconformidade entre os 27 (vinte e sete) CAU/UF, os quais, por estarem na ponta do Sistema, acabam por ser responsabilizados pelas recorrentes falhas na prestação dos serviços compartilhados e pela impossibilidade de buscar melhorias junto ao órgão do CAU/BR.

Desde 2020, o CAU/RS encaminhou dezenas de ofícios ao CAU/BR, solicitando informações sobre, entre outros: o saldo das contas e o extrato dos depósitos e das movimentações dos recursos do CSC; o repasse pertinente ao exercício de 2021; a utilização de recursos provenientes de superávit financeiro para custeio do incremento aos aportes dos CAU/UF ao CSC.

Além disso, foram encaminhados ofícios com o objetivo de: realizar depósito de consignação em pagamento do valor referente ao aporte do exercício de 2022; informar a disponibilidade de repasse financeiro referente ao exercício de 2021; estabelecer por meio de contrato mútuas prestações de serviços, aporte financeiro e prestação de contas referentes à gestão, manutenção, evolução e consequentes despesas relativas ao CSC; manifestar o descontentamento com a ausência atitudes do CAU/BR com relação à formalização, por meio de instrumento jurídico que estabeleça a relação entre o CAU/BR e os CAU/UF; informar que o Plenário do CAU/RS manteve sua posição de não autorizar repasses de recursos ao CSC em 2023 caso a solicitação, realizada desde o início da atual gestão do CAU, ou seja, janeiro de 2021, de formalização da relação entre CAU/BR e CAU/RS com vistas a legalizar os repasses ao CSC.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

É com base nisso que o CAU/RS busca, por meio da presente Ação Civil Pública, garantir o cuidado em relação aos valores repassados ao CAU/BR para o custeio dos serviços “prestados” pelo CSC-CAU, tendo em vista a ausência de clareza e especificidade em relação aos valores cobrados, levando-se em consideração que a deficiência nos serviços prestados e a ausência de especificidade em relação aos custos dos serviços, que extrapolam o razoável, gera prejuízos significativos à atividade fim exercida por esse Conselho de Fiscalização Profissional.

Corroborando os argumentos até então lançados, é imprescindível esclarecer que, embora constantemente demandado, o CAU/BR jamais prestou contas em relação aos valores dispendidos pelo CSC-CAU, contrariando o disposto no art. 13, incisos VI e VII<sup>1</sup>, da Resolução CAU/BR nº 126/2016.

## **II. DO DIREITO.**

### **2.1. Da adequação da via processual eleita.**

A partir da Constituição Federal de 1988, os chamados interesses difusos e coletivos, tiveram a sua proteção alçada ao status constitucional.

É clara e incontroversa, pois, a adequação da via processual eleita nesta oportunidade, com o propósito de obter tutela jurisdicional, com o objetivo de garantir o cuidado em relação aos valores repassados ao CAU/BR para o custeio dos serviços “prestados” pelo CSC-CAU, tendo em vista a ausência de clareza e especificidade em relação aos valores cobrados.

A única maneira de garantir a prestação jurisdicional em casos tais – em que o interesse toca a inteireza da coletividade – é por meio de ação civil pública (tutela jurisdicional coletiva), pois o sistema processual do Código de Processo Civil

---

<sup>1</sup> Art. 13. Na execução do disposto nesta Resolução serão observados os seguintes procedimentos:  
VI – o CAU/BR prestará contas trimestralmente ao CG-CSC da gestão dos contratos e das despesas realizadas com o CSC-CAU;  
VII – o CG-CSC apresentará trimestralmente, aos Entes Institucionais do Compartilhamento, indicadores de desempenho do cumprimento de metas e desenvolvimento dos serviços executados.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

atende, tão somente, a tutela jurisdicional individual, não se estendendo à proteção dos interesses coletivos, como, aliás, se pode perceber da simples leitura do art. 18 do Código Instrumental, proibindo que se pleiteie em nome próprio, direito alheio.

Salienta-se, ainda, o disposto no art. 1º da Lei nº 7.347/1985:

**“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).**

*I - ao meio-ambiente;*

*II - ao consumidor;*

*III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

**IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)**

*V - por infração da ordem econômica; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).*

*VI - à ordem urbanística. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)*

*VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (Incluído pela Lei nº 12.966, de 2014)*

**VIII – ao patrimônio público e social. (Incluído pela Lei nº 13.004, de 2014)**

*Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)”*

Nota-se que o presente caso é um exemplo típico de tutela coletiva, pois se trata não só da coletividade de arquitetos e urbanistas, mas também de garantir a atuação efetiva da fiscalização do exercício profissional, atividade precípua dessa Autarquia Federal. Assim sendo, a ação civil pública é o único mecanismo disponibilizado para tutelar os valores mais significativos da sociedade e que dizem respeito, a um só tempo, a toda a coletividade.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

**2.2. Da legitimidade ativa do CAU/RS.**

A presente Ação Civil Pública tem por objetivo proteger o interesse coletivo *stricto sensu* dos arquitetos e urbanistas, registrados no CAU, os quais contribuem ativamente para o funcionamento do sistema fiscalizatório, que poderão ser afetados se não forem tomadas as medidas judiciais pertinentes. Além disso, a presente demanda busca garantir proteção dos interesses difusos da sociedade, tendo em vista que compete a essa Autarquia Federal a fiscalização da profissão de arquitetura e urbanismo, em razão de que a deficiência no exercício dessa atividade pública pode expor os usuários do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente, conforme define o art. 3º, § 2º, da Lei nº 12.378/2010.

Faz-se importante salientar que os Conselhos de Fiscalização Profissional são Autarquias Federais que, conforme dicção da Lei nº 12.378/2010, têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.

Assim, a judicialização de demanda que vise ao cumprimento de normas constitucionais, bem como a coibição de práticas pela Administração Pública que ferem os princípios basilares do direito administrativo, como os da legalidade, da isonomia e da moralidade, alude à necessidade de tutela a interesse coletivo, devendo esta Autarquia judicializar demanda que atenda eficazmente, de maneira coletiva, os direitos dos profissionais registrados e a proteção da sociedade como um todo (em razão da natureza da finalidade do Conselho de Fiscalização Profissional).

Nesse sentido, a Lei nº 12.378/2010 conferiu competência aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal a atuarem em prol da profissão, intervindo inclusive no interesse dos próprios profissionais, conforme se observa:

“(...)

*Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs, como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

*público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*(...)*

*Art. 34. Compete aos CAUs:*

*(...)*

*II - cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no Regimento Geral do CAU/BR, nos demais atos normativos do CAU/BR e nos próprios atos, no âmbito de sua competência.*

*(...)*

*VIII - fiscalizar o exercício das atividades profissionais de arquitetura e urbanismo;*

*IX - julgar em primeira instância os processos disciplinares, na forma que determinar o Regimento Geral do CAU/BR;*

*(...)"*

Menciona-se, ainda, que os Conselhos de Fiscalização Profissional, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1.717-6/DF, exercem atividades típicas de Estado, que estão a serviço da coletividade e devem ser guiadas, portanto, para o benefício desta. Essa é a razão pela qual se conceituou a natureza jurídica dessas entidades como sendo de Autarquias típicas. Neste sentido, segue jurisprudência:

*“ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CF. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE TÍPICA DE ESTADO. **1. Os conselhos de fiscalização profissional, posto autarquias criadas por lei e ostentando personalidade jurídica de direito público, exercendo atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, submetem-se às regras encartadas no artigo 37, inciso II, da CB/88, quando da contratação de servidores. 2. Os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquias, consoante decidido no MS 22.643, ocasião na qual restou consignado que: (i) estas entidades são criadas por lei, tendo***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

**personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira; (ii) exercem a atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, é atividade tipicamente pública; (iii) têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas da União.** 3. A fiscalização das profissões, por se tratar de uma atividade típica de Estado, que abrange o poder de polícia, de tributar e de punir, não pode ser delegada (ADI 1.717), excetuando-se a Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3.026). 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: EMENTA: REMESSA OFICIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. NÃO ADSTRIÇÃO À EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, PREVISTA NO ART. 37, II, DA CF. PROVIMENTO. I – Os conselhos profissionais, não obstante possuírem natureza jurídica autárquica conferida por lei, estão, no campo doutrinário, classificados como autarquias corporativas, não integrando a Administração Pública, mas apenas com esta colaborando para o exercício da atividade de polícia das profissões. Conclusão em que se aponta por carecerem aqueles do exercício de atividade tipicamente estatal, o que lhe acarreta supervisão ministerial mitigada (art. 1º, Decreto-lei 968/69), e de serem mantidas sem percepção de dotações inscritas no orçamento da União. II – Aos entes autárquicos corporativos não são aplicáveis o art. 37, II, da Lei Maior, encargo exclusivo das autarquias integrantes da estrutura administrativa do estado, únicas qualificáveis como longa manus deste. III – Remessa oficial provida. Pedido julgado improcedente. 5. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.” (RE 539224, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 15-06-2012 PUBLIC 18-06-2012 RT v. 101, n. 923, 2012, p. 684-690) Grifou-se.

Diante disso, a fim de sanar ato contaminado de vício de legalidade, o qual atinge toda a coletividade de arquitetos e urbanistas, que arcam com os custos da profissão, e o adequado funcionamento do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Rio Grande do Sul – CAU/RS, esta Autarquia tem não só o direito, mas o dever de se utilizar da tutela coletiva para ver assegurado o direito coletivo *stricto sensu* de seus representados e o direito difuso da sociedade, garantindo a sua efetiva proteção por meio da fiscalização profissional.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

Para tanto, o art. 5º, inciso IV, da Lei nº 7.347/1985, confere às Autarquias legitimidade para a propositura da Ação Civil Pública, nos termos que seguem:

**“Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:  
(Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).**

*I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).*

*II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).*

*III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).*

**IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).**

*V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).*

*a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).*

*b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014)*

*§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.*

*§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.*

*§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)*

*§ 4.º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)*

*§ 5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) (Vide Mensagem de veto)*

*§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

*cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) (Vide Mensagem de veto)”*

Após análise das Resoluções do CAU/BR, parece lógico, que não se pode permitir manutenção da cobrança de valores excessivos, relacionados ao suposto custeio de serviços, que são prestados em parcas condições, sem que se permita o conhecimento exato das estimativas e das especificidades dos custos que lhe são vinculados, em razão da necessidade de preservação dos princípios constitucionais vigentes; sendo notório, portanto, que o caso em questão configura legítimo interesse coletivo *stricto sensu* – dos profissionais arquitetos e urbanistas que se encontram registrados no âmbito do CAU/RS –, bem como interesse difuso da coletividade – consistente na garantia da segurança e da proteção efetuada por meio da fiscalização do exercício profissional que é realizada por esse Conselho –, legitimando o CAU/RS a postular em juízo em representação da coletividade destes profissionais e em defesa da efetivação da proteção da sociedade como um todo.

**2.3. Da legitimidade passiva do CAU/BR.**

A tutela jurisdicional coletiva pode ser pleiteada em face de toda e qualquer pessoa – física ou jurídica – e até mesmo em desfavor de entes despersonalizados, que causem lesão (ou simplesmente ameacem causar) a interesses sociais ou individuais homogêneos.

A presente ação visa a impedir a ocorrência de danos causados à coletividade de arquitetos e urbanistas e à sociedade como um todo, decorrente da ausência de adequada prestação de contas, em relação aos serviços que são prestados pelo CAU/BR, por meio do CSC-CAU.

Trata-se de responsabilidade jurídica oriunda de ato lesivo causado à coletividade, que merece ser reparado por quem lhe deu causa, ou seja, o **CAU/BR**.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

Maria Helena Dinis<sup>2</sup> explica que “A *responsabilidade jurídica apresenta-se, portanto, quando houver infração de norma jurídica civil ou penal, causadora de danos que perturbem a paz social, que essa norma visa manter. Assim sendo, se houver prejuízo a um indivíduo, à coletividade, ou a ambos, turbando a ordem social, a sociedade reagirá contra esses fatos, obrigando o lesante a recompor o status quo ante, a pagar uma indenização, com o intuito de impedir que ele volte a acarretar o desequilíbrio social e de evitar que outras pessoas o imitem*”.

Exatamente por isso, João Batista de Almeida<sup>3</sup> esclarece que “*figura no pólo passivo da ação civil pública aquele que pratica conduta que ameaça ou causa lesão a um bem tutelado por essa via processual*”.

Analisando sob esta ótica o caso em apreço, percebe-se que a legitimidade passiva para a causa está perfeitamente preenchida, eis que a conduta atentatória contra os interesses metaindividuais explicitados anteriormente foi praticada pelo **CAU/BR**, colocando em xeque uma série de princípios constitucionais, como o da legalidade, da moralidade, da isonomia, entre outros.

#### **2.4. Da competência da justiça federal.**

Antes da declaração de inconstitucionalidade do *caput* do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/1998 (ADI nº 1.717/DF), quando os conselhos de fiscalização das profissões tinham personalidade jurídica de direito privado, o § 8º estabelecia que era da Justiça Federal a competência para a apreciação das controvérsias que os envolvessem, no exercício dos serviços a eles delegados pelo Poder Público.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos mencionados dispositivos, os conselhos de fiscalização das profissões voltaram a possuir personalidade jurídica de direito público (autarquias federais), o que atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento das lides em que estejam envolvidos, por força do

---

<sup>2</sup> DINIS, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º Vol., 7 ed. – Responsabilidade Civil, pg. 15.

<sup>3</sup> ALMEIDA, João Batista de. Aspectos controvertidos da ação civil pública, São Paulo: RT, 2001, pg. 117.  
Rua Dona Laura, nº 320, 14º andar, bairro Rio Branco - Porto Alegre/RS - CEP: 90430-090 | Telefone: (51) 3094.9800 | www.caurs.gov.br



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Esse é o entendimento da nossa jurisprudência, notadamente a do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual:

*“RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA PROFISSIONAL PARA REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. NÃO CABIMENTO. O Superior Tribunal de Justiça entende que os Conselhos Regionais de fiscalização do exercício profissional têm natureza jurídica de autarquia federal e, como tal, atraem a competência da Justiça Federal nos feitos de que participem (CF/88, Art. 109, IV)” (AGREsp n. 314.237/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.06.2003). (...) Recurso especial não conhecido” (STJ, 2ª Turma, RESP 503918-MT, Proc. 200201688412, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 24/6/2003, v.u., DJU 8/9/2003, p. 311).*

É cediço que, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que Autarquias Federais figurarem na lide, conforme se observa:

*“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”*

Nesse sentido, cabe observar que, com o julgamento do mérito da ADIn nº 1.717/DF, ficou afastada qualquer dúvida sobre a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional e, portanto, por força do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, ressalvados os casos de competência delegada nas execuções fiscais e da Justiça do Trabalho nas lides laborais, a Justiça federal detém competência exclusiva para apreciar as questões judiciais envolvendo Conselhos de Fiscalização.

Portanto, é a Justiça Federal o órgão competente para processar e julgar a presente ação civil pública.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

**2.5. Do foro de competência.**

Conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 7.347/1985, a presente ação civil pública é proposta na seção judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, subseção de Porto Alegre, tendo em vista que a competência funcional para processar e julgar a causa é do foro local onde ocorrer o dano, conforme se verifica:

*“Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.*

*Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)”*

Nesse sentido, conforme se demonstrará ao longo da presente peça exordial, o dano a que se refere a presente ação é aquele que decorre não só da afronta aos princípios regedores do estado democrático de direito, em especial o da legalidade, da moralidade e da isonomia, mas também ao prejuízo a adequada atuação deste Conselho de Fiscalização Profissional, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, haja vista que, respeitadas as regras previstas na Lei nº 12.378/2010, não se pode admitir que a norma geral, em desfavor de todos os profissionais – os quais acabam por custear sozinhos a fiscalização do exercício profissional que é realizada por este Conselho –, permita o descontrole absoluto dos crescentes gastos que custeiam a manutenção dos serviços supostamente oferecidos pelo CAU/BR, por meio do CSC-CAU.

Além disso, o art. 24, da Lei nº 12.378/2010, estabelece que:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs, como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.

§ 3º **Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.**

Ainda que se possa argumentar que o § 2º, do referido artigo, também estabeleça que “o CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília”, não há qualquer definição de exclusividade em relação ao foro, quando esses Entes figurarem no polo passivo da demanda.

Inclusive, o CAU/BR e os CAU/UF foram criados “*como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com **autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa**, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas*”, sendo o CAU/RS equivalente ao Estado-Membro e o CAU/BR equivalente à União.

Levando essa estrutura em consideração, por analogia, é natural que, assim como em uma ação ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul contra a União, a competência seja aquela do foro de domicílio do autor ou da capital do Estado-Membro, conforme o disposto no art. 51, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que segue:

“Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

**Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.**”

A jurisprudência, nesse sentido, é clara:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA UNIÃO. ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DO FORO DA CAPITAL DO ESTADO EM QUE DOMICILIADO O AUTOR. 1 - **Tratando-se de ação proposta contra a União, o autor pode ajuizá-la na capital do Estado-Membro em que domiciliado, na vara federal instalada no interior do mesmo Estado, ou, ainda, no Distrito Federal, uma vez que o art. 109, § 2º, da CF, lhe assegura essa faculdade. Precedentes.**” (TRF4 5023339-55.2017.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator EDUARDO GOMES PHILIPPSEN, juntado aos autos em 08/08/2017) Grifou-se.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS INTENTADAS CONTRA A UNIÃO, AUTARQUIAS E EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS. FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. §2º DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FOROS CONCORRENTES. PRECEDENTES. **A jurisprudência desta Corte, amparada em precedentes do E. Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que a parte autora pode optar pelo ajuizamento da ação contra a União (autarquias e empresas públicas federais) na capital do Estado-membro, mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no Município do mesmo Estado em que domiciliada, forte no artigo 109, §2º, da CF/88. Hipótese de foros concorrentes prevista no próprio texto da Carta Política, porquanto tais entidades podem ser demandadas tanto na capital do Estado em que domiciliada a parte demandante, quanto na vara da subseção judiciária de seu domicílio, ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal.”** (TRF4 5011796-55.2017.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator FERNANDO QUADROSDA SILVA, juntado aos autos em 15/05/2017) Grifou-se.*

Portanto, é o foro da subseção judiciária de Porto Alegre o órgão competente para processar e julgar a presente ação civil pública.

### **III. DO MÉRITO.**

#### **3.1. Da criação do Centro de Serviços Compartilhados do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CSC-CAU e da sua natureza jurídica.**

##### **3.1.1. Da natureza jurídica do CSC-CAU.**

O Centro de Serviços Compartilhados do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CSC-CAU, foi instituído por meio da Resolução CAU/BR nº 060/2013, que *“cria o Centro de Serviços Compartilhados dos Conselhos de Arquitetura e*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

*Urbanismo (CSCCAU), compreendendo o CAU/BR e os CAU/UF, institui a Comissão Temporária Gestora, e dá outras providências”, nos seguintes termos (vigentes à época de sua publicação):*

*“Art. 1º Fica criado o Centro de Serviços Compartilhados dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (CSC-CAU), compreendendo o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), com o objetivo de aglutinar e gerenciar os serviços relacionados no art. 3º desta Resolução.*

*Art. 2º O Centro de Serviços Compartilhados do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CSCCAU) será gerenciado por uma comissão temporária denominada Comissão Temporária Gestora – CSC com a seguinte composição:*

*I – o Presidente do CAU/BR, sem direito a voto;*

*II – quatro representantes do CAU/BR, sendo um membro indicado pelo Plenário, um membro indicado pela Comissão de Organização e Administração (COA), um membro indicado pela Comissão de Planejamento e Finanças (CPF) e um membro indicado pelo Presidente do CAU/BR, todos homologados pelo Plenário do CAU/BR;*

*III – quatro presidentes de CAU/UF, todos indicados pelo conjunto de presidentes de CAU/UF;*

*IV – o gerente técnico do CAU/BR, sem direito a voto.*

*§ 1º Os trabalhos da Comissão Temporária Gestora – CSC serão coordenados pelo Presidente do CAU/BR.*

*§ 2º Os trabalhos de secretaria da Comissão Temporária Gestora – CSC serão prestados pela Gerência Técnica do CAU/BR.*

*§ 3º Ressalvado o disposto no § 4º, o mandato dos membros eleitos para a composição da Comissão Temporária Gestora – CSC é de 12 (doze) meses.*

*§ 4º O primeiro mandato dos membros eleitos para a composição da Comissão Temporária Gestora – CSC se encerrará em 31 de dezembro de 2014.*

*Art. 3º São competências da Comissão Temporária Gestora – CSC:*

*I – elaborar a sua norma de funcionamento;*

*II – estabelecer as diretrizes e o regulamento relativos à gestão, manutenção e evolução dos seguintes serviços compartilhados:*

*a) Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) nos módulos:*

*1 – Gerencial: Siscont, Patrimônio, Passagens e Diárias, e Almoxarifado;*

*2 – Corporativo e Ambiente do Arquiteto e Urbanista;*

*3 – Sistema de Informação Geográfica;*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

*b) Serviço de Hospedagem em Data Center;*

*III – estabelecer as diretrizes do regulamento de compartilhamento das despesas para custeio dos serviços relacionados no inciso II deste artigo, entre o CAU/BR e os CAU/UF, a serem efetivadas a partir de 1º de janeiro de 2014;*

*IV – estabelecer as diretrizes e o regulamento relativos à gestão, manutenção e evolução da rede integrada de atendimento;*

*V – estabelecer as diretrizes relativas à gestão, manutenção e evolução de outros serviços a serem compartilhados.*

*Parágrafo único. A Comissão Temporária Gestora – CSC terá o prazo de 30 (trinta) dias para submeter o disposto neste artigo à deliberação do CAU/BR em Reunião Plenária Ordinária ou Reunião Plenária Ampliada do Conselho de Arquitetura e Urbanismo.*

*Art. 4º A Comissão Temporária Gestora – CSC terá o prazo de funcionamento de 12 (doze) meses, prorrogável por iguais períodos, e se reunirá ordinariamente a cada 3 (três) meses.*

*Parágrafo único. Até a aprovação do previsto no art. 3º desta Resolução, os custos para participação dos representantes nas reuniões da Comissão Temporária Gestora – CSC serão arcados pelo CAU de origem do membro participante.*

*Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”*

Nos “considerandos”, que apresentam o fundamento basilar que sustenta a Resolução, foram citados os seguintes dispositivos:

*“O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), no uso das competências e prerrogativas previstas no **art. 28, incisos II, III e XI da Lei nº 12.378**, de 31 de dezembro de 2010, e nos **artigos 2º, incisos II e VI, 3º, incisos V, VI e XV e 9º, incisos I, III e XLII do Regimento Geral** aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, e de acordo com a deliberação adotada na Sexta Reunião Plenária Ampliada entre o CAU/BR e os CAU/UF, realizada no dia 7 de novembro de 2013; e*

*Considerando as funções do CAU/BR e dos CAU/UF previstas nos **artigos 24, 28 e 34 da Lei nº 12.378**, de 31 de dezembro de 2010;*

*Considerando que o Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) foi criado pela Resolução CAU/BR nº 5, de 15 de dezembro de 2011;*

*Considerando que o SICCAU foi concebido como um prestador de serviços para viabilizar a implantação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

*(CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) em prazo urgente, operando como um sistema único, minimizando as despesas locais, preservando a uniformidade de procedimentos e a qualidade dos serviços prestados aos arquitetos e urbanistas, necessários para o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo no País;*

*Considerando que pela **Resolução CAU/BR nº 5**, de 15 de dezembro de 2011, o Presidente do CAU/BR foi autorizado a adotar as providências para a aquisição de softwares e para a contratação de serviços com vistas ao desenvolvimento e implantação, no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) do Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU);*

*Considerando que os recursos tecnológicos indispensáveis à implantação do SICCAU foram providos pelo CAU/BR, com recursos de implantação, sendo necessária a continuidade de investimentos e o custeio da manutenção;*

*Considerando que os novos serviços e investimentos devem ser compartilhados por todos os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (CAU) enquanto gestores dos serviços, segundo critérios e regulamentação a serem definidos por aqueles;*  
*(...)"*

Na 6ª Reunião Plenária Ampliada do CAU/BR, ocorrida no dia 07 de novembro de 2013 (ata em anexo), o Projeto de Resolução foi discutido (item nº 6.2.1, da ordem do dia), entre os Conselheiros Federais e os Presidentes dos CAU/UF presentes, tendo sido aprovada pelos primeiros, com 21 (vinte e um) votos favoráveis e 06 (seis) ausências. Na referida ocasião, foi constituída a Comissão Gestora do CSC, tendo sido aprovada por 23 (vinte e três) votos favoráveis, 03 (três) ausências e 01 (uma) abstenção.

Por sua vez, o Centro de Serviços Compartilhados do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CSC-CAU, foi regulamentado por meio da Resolução CAU/BR nº 071/2014, que *“regulamenta o compartilhamento, entre o CAU/BR e os CAU/UF, da gestão, manutenção, evolução e despesas relativas ao Centro de Serviços Compartilhados dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (CSC-CAU), e dá outras providências”*, nos seguintes termos (vigentes à época de sua publicação):

*“Art. 1º O compartilhamento, entre o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

*Distrito Federal (CAU/UF), da gestão, manutenção, evolução e despesas relativas ao Centro de Serviços Compartilhados dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (CSC-CAU) de que trata a Resolução CAU/BR nº 60, de 7 de novembro de 2013, rege-se pelas disposições desta Resolução.*

*Art. 2º O Centro de Serviços Compartilhados dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (CSC-CAU) compreende os seguintes serviços compartilhados:*

*I – Serviços Essenciais:*

*a) Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) nos módulos:*

*1 – Gerencial: Siscont, Patrimônio, Passagens e Diárias e Almoxarifado; 2 – Corporativo e Ambiente do Arquiteto e Urbanista;*

*2 – Corporativo e Ambiente do Arquiteto e Urbanista;*

*3 – Sistema de Informação Geográfica;*

*b) salários e respectivos encargos trabalhistas e previdenciários do pessoal alocado pelo CAU/BR na gestão e execução dos serviços relacionados ao Sistema de que trata a alínea “a” deste inciso;*

*c) despesas relativas ao funcionamento do Colegiado de Governança do Centro de Serviços Compartilhados (CG-CSC);*

*d) Serviço de Hospedagem DATA CENTER;*

*II – Serviços Acessórios:*

*a) Serviço de Tele Atendimento CALL CENTER;*

*b) Serviços de Tele Atendimento 0800.*

*Art. 3º A gestão e manutenção dos serviços compartilhados descritos no inciso I do art. 2º serão executadas em conformidade com as regras previstas nesta Resolução e seus anexos, cujas alterações, quando necessárias, ficarão dependentes da aprovação pelo CG-CSC, ouvidos os Entes Institucionais do Compartilhamento nos termos do Regimento Geral do CAU/BR.*

*Art. 4º A evolução dos serviços compartilhados de Tecnologia da Informação (TI) do Centro de Serviços Compartilhados dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (CSC-CAU) atenderá ao que dispuser o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) do CAU, a ser submetido ao Colegiado de Governança do Centro de Serviços Compartilhados (CG-CSC) de que trata o art. 12 desta Resolução e aprovado pelos Entes Institucionais do Compartilhamento.*

*Parágrafo único. Para os fins desta Resolução considera-se:*

*I – Colegiado de Governança: o colegiado gestor do Centro de Serviços Compartilhados criado e constituído pela Resolução CAU/BR nº 60, de 7 de novembro de 2013, e que passa a adotar a denominação de Colegiado de*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

*Governança do Centro de Serviços Compartilhados (CG-CSC) nos termos do art. 12 desta Resolução, tendo direito a voto os membros conselheiros federais e presidentes de CAU/UF na titularidade;*

*II – Entes Institucionais do Compartilhamento: o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF).*

*Art. 5º A gestão, manutenção e evolução dos Serviços de Tele Atendimento (CALL CENTER e 0800) atenderão ao que dispuser a Rede Integrada de Atendimento (RIA), nos termos a serem examinados e propostos pelo CG-CSC e aprovado pelos Entes Institucionais do Compartilhamento.*

*Art. 6º A evolução dos demais serviços compartilhados do Centro de Serviços Compartilhados dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (CSC-CAU) atenderá ao que dispuserem os planos de implantação propostos pelo CG-CSC, ouvidos os Entes Institucionais do Compartilhamento nos termos do Regimento Geral do CAU/BR.*

*Art. 7º Quando houver solicitação de um Ente Institucional do Compartilhamento para ampliação ou evolução dos serviços compartilhados, com geração de impacto na estrutura dos planos existentes no Centro de Serviços Compartilhados dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (CSC-CAU), as respectivas proposições deverão ser submetidas ao CG-CSC, ouvidos os Entes Institucionais do Compartilhamento nos termos do Regimento Geral do CAU/BR.*

*Art. 8º O compartilhamento das despesas incorridas na gestão, manutenção e evolução dos serviços compartilhados do Centro de Serviços Compartilhados dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (CSC-CAU) atenderá ao seguinte:*

*I – competirá ao CAU/BR:*

*a) o custeio de 20% (vinte por cento) das despesas com os serviços referidos nos incisos I e II, letra “a” do art. 2º desta Resolução;*

*b) o custeio das despesas a que se referem os incisos I e II do art. 2º desta Resolução, correspondentes ao mês de janeiro de 2014, cabendo aos CAU/UF ressarcir ao CAU/BR, na proporção de 80% (oitenta por cento), conforme os critérios de rateio estabelecidos nesta Resolução, o valor equivalente aos serviços efetivamente utilizados, o que será efetivado junto com a quarta parcela devida pelos CAU/UF em razão deste compartilhamento;*

*II – competirá aos CAU/UF:*

*a) o custeio das despesas com os serviços de Tele Atendimento – 0800 a que se refere o inciso II, letra “b” do art. 2º desta Resolução, no valor equivalente aos custos de telefonia das chamadas originadas da Unidade da Federação do*





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

*respectivo CAU/UF no período referente à fatura apresentada, a serem creditados na conta corrente específica até dez dias antes do vencimento da respectiva fatura de serviços de telefonia;*

*b) o custeio das despesas, na proporção de 80% (oitenta por cento), com os serviços referidos nos incisos I e II, letra “a” do art. 2º desta Resolução, em valores correspondentes e proporcionais à previsão de arrecadação anual do CAU/UF, a serem creditados, em parcelas equivalentes a 1/12 (um doze avos) da previsão orçamentária anual, a partir do exercício de 2014, na conta corrente específica até o dia 25 do mês corrente, excetuando-se a parcela de janeiro de 2014, que será paga na forma da alínea “b” do inciso I deste*

*§ 1º Até que os CAU/UF aportem os recursos de suas responsabilidades para o custeio das despesas a que se referem os incisos I e II do art. 2º desta Resolução, o CAU/BR realizará os respectivos pagamentos, cujos valores serão ressarcidos ao CAU/BR à conta dos recursos aportados na conta específica única a que se refere o art. 9º, inciso III.*

*§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º antecedente, os CAU/UF aportarão, até o dia 25 de fevereiro de 2014, para depósito e constituição de fundo de reserva na conta corrente a que se refere o inciso III do art. 9º, recursos equivalentes a 1/12 (um doze avos) da respectiva previsão orçamentária para o exercício.*

*Art. 9º Na execução do disposto nesta Resolução serão observados os seguintes procedimentos:*

*I – a administração financeira da totalidade dos recursos alocados ao CSC-CAU, incluindo os aportes de responsabilidade do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) ficará sob a responsabilidade do CAU/BR;*

*II – as despesas de responsabilidade do CAU/BR serão lançadas à conta dos centros de custos em que os valores estejam alocados, sendo como tal lançados nas contas gerais do CSC-CAU;*

*III – ressalvado o disposto no inciso II, os recursos de que trata o inciso I serão creditados e movimentados em conta corrente bancária específica única;*

*IV – os aportes de responsabilidade de cada Ente Institucional do Compartilhamento serão apurados pelo Colegiado de Governança do Centro de Serviços Compartilhados (CG-CSC), respeitados os parâmetros de rateio do compartilhamento nos termos do art. 8º;*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

*V – o Colegiado de Governança do Centro de Serviços Compartilhados (CG-CSC) será competente para opinar em todas as questões relacionadas ao compartilhamento;*

*VI – o CAU/BR prestará contas quadrimestralmente ao CG-CSC da gestão dos contratos e das despesas realizadas com o CSC-CAU, salvo quanto à primeira prestação de contas, cuja apresentação deverá coincidir com a data prevista no art.*

*Art. 10. Os valores referentes ao custeio do CSC-CAU de cada exercício deverão constar das diretrizes orçamentárias para elaboração do plano de ação e orçamento anual.*

*§ 1º As estimativas dos valores referentes ao custeio do CSC-CAU, para o exercício de 2014, serão orçamentariamente o que está discriminado no Anexo II desta Resolução, cujas alterações, quando necessárias, ficarão dependentes da aprovação pelo CSC-CAU, ouvidos os Entes Institucionais do Compartilhamento nos termos do Regimento Geral do CAU/BR.*

*§ 2º Os valores referentes ao custeio da Rede Integrada de Atendimento (RIA) deverão ser incluídos no Anexo II quando da proposta de revisão pelo CG-CSC nos termos do art. 13 desta Resolução.*

*Art. 11. Os recursos a serem alocados pelos CAU/UF Básicos, relativos ao custeio do CSC-CAU, deverão constar no cálculo do Fundo de Apoio nos termos da Resolução CAU/BR nº 68, de 6 de dezembro de 2013.*

*Art. 12. A Comissão Temporária Gestora do Centro de Serviços Compartilhados criada e constituída pela Resolução CAU/BR nº 60, de 7 de novembro de 2013, passa a designar-se Colegiado de Governança do Centro de Serviços Compartilhados (CG-CSC), constituindo órgão colegiado consultivo nos termos do art. 28, inciso X da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.*

*Art. 13. Esta Resolução deverá, decorrido o prazo de 90 (noventa) dias e ouvidos os Entes Institucionais do Compartilhamento, ser objeto de proposta de revisão, prorrogação ou ratificação a ser apresentada ao Plenário do CAU/BR pelo CG-CSC.*

*Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”*

Na 8ª Reunião Plenária Ampliada do CAU/BR, ocorrida no dia 24 de janeiro de 2014 (ata em anexo), o Projeto de Resolução foi discutido entre os Conselheiros Federais e os Presidentes dos CAU/UF presentes, tendo sido aprovada pelos primeiros, com 23 (vinte e três) votos favoráveis e 04 (quatro) ausências.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

Conforme se verifica, o CSC-CAU seria um excelente exemplo da utilização da técnica da desconcentração, por meio da qual o Ente Público original (CAU/BR) cria órgão interno (destituído de qualquer personalidade jurídica), promovendo a repartição dos serviços (atividades administrativas) que lhe são próprios.

Destaca-se, portanto, que o referido **CSC-CAU foi constituído como um órgão colegiado** que pertence única e exclusivamente ao CAU/BR, não possuindo qualquer vínculo jurídico próprio em relação aos demais CAU/UF – levando-se em consideração que estes foram criados pelo Legislador como Autarquias Federais, dotadas de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira.

**3.1.2. Da ausência de poder hierárquico entre o CAU/BR e os CAU/UF.**

Salienta-se que, legalmente, não se instituiu um efetivo poder hierárquico entre o CAU/BR e os CAU/UF, havendo meramente uma sujeição regulamentar, pois, enquanto compete aos CAU/UF, entre outros, a efetivação da atividade fiscalizatória profissão, compete ao CAU/BR, entre outros, a regulamentação acerca da profissão e dos parâmetros pertinentes à fiscalização profissional, conforme o disposto nos artigos 24, 28 e 34, da Lei nº 12.378/2010.

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs, como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.*

*(...)*

*Art. 28. Compete ao CAU/BR:*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

*I - zelar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da arquitetura e do urbanismo;*

*II - editar, alterar o Regimento Geral, o Código de Ética, as Normas Eleitorais e os provimentos que julgar necessários;*

*III - adotar medidas para assegurar o funcionamento regular dos CAUs;*

*IV - intervir nos CAUs quando constatada violação desta Lei ou do Regimento Geral;*

*V - homologar os regimentos internos e as prestações de contas dos CAUs;*

*VI - firmar convênios com entidades públicas e privadas, observada a legislação aplicável;*

*VII - autorizar a oneração ou a alienação de bens imóveis de sua propriedade;*

*VIII - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos CAUs;*

*IX - inscrever empresas ou profissionais estrangeiros de arquitetura e urbanismo sem domicílio no País;*

*X - criar órgãos colegiados com finalidades e funções específicas;*

*XI - deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros, elaborando programas de trabalho e orçamento;*

*XII - manter relatórios públicos de suas atividades;*

*XIII - representar os arquitetos e urbanistas em colegiados de órgãos públicos federais que tratem de questões de exercício profissional referentes à arquitetura e ao urbanismo;*

*XIV - aprovar e divulgar tabelas indicativas de honorários dos arquitetos e urbanistas;*

*XV - contratar empresa de auditoria para auditar o CAU/BR e os CAUs, conforme dispuser o Regimento Geral.*

*§ 1º O quorum necessário para a deliberação e aprovação das diferentes matérias será definido no Regimento.*

***§ 2º O exercício das competências enumeradas nos incisos V, VI, VII, X, XI e XV do caput terá como limite para seu efetivo custeio os recursos próprios do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo, considerados os seus efeitos nos exercícios subsequentes, observadas as normas de ordem pública quanto à alienação de bens patrimoniais e à contratação de serviços.***

*(...)*

*Art. 34. Compete aos CAUs:*

*I - elaborar e alterar os respectivos Regimentos Internos e demais atos administrativos;*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

*II - cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no Regimento Geral do CAU/BR, nos demais atos normativos do CAU/BR e nos próprios atos, no âmbito de sua competência;*

*III - criar representações e escritórios descentralizados no território de sua jurisdição, na forma do Regimento Geral do CAU/BR;*

*IV - criar colegiados com finalidades e funções específicas;*

*V - realizar as inscrições e expedir as carteiras de identificação de profissionais e pessoas jurídicas habilitadas, na forma desta Lei, para exercerem atividades de arquitetura e urbanismo, mantendo o cadastro atualizado;*

*VI - cobrar as anuidades, as multas e os Registros de Responsabilidade Técnica;*

*VII - fazer e manter atualizados os registros de direitos autorais, de responsabilidade e os acervos técnicos;*

*VIII - fiscalizar o exercício das atividades profissionais de arquitetura e urbanismo;*

*IX - julgar em primeira instância os processos disciplinares, na forma que determinar o Regimento Geral do CAU/BR;*

*X - deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros, elaborando programas de trabalho e orçamento;*

*XI - sugerir ao CAU/BR medidas destinadas a aperfeiçoar a aplicação desta Lei e a promover o cumprimento de suas finalidades e a observância aos princípios estabelecidos;*

*XII - representar os arquitetos e urbanistas em colegiados de órgãos públicos estaduais e municipais que tratem de questões de exercício profissional referentes à arquitetura e ao urbanismo, assim como em órgãos não governamentais da área de sua competência;*

*XIII - manter relatórios públicos de suas atividades; e*

*XIV - firmar convênios com entidades públicas e privadas.*

*§ 1º O exercício das competências enumeradas nos incisos III, IV, X e XIV do caput terá como limite para seu efetivo custeio os recursos próprios do respectivo Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, considerados os seus efeitos nos exercícios subsequentes, observadas as normas de ordem pública relativas à contratação de serviços e à celebração de convênios.*

*§ 2º Excepcionalmente, serão considerados recursos próprios os repasses recebidos do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo pelo Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, a conta do fundo especial a que se refere o art. 60.”*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

Da leitura dos citados artigos, pode-se até aceitar a existência de ferramentas superficiais do CAU/BR, no que diz respeito a garantir que os CAU/UF cumpram as funções que lhes são precípuas, permitindo que aquele: adote medidas para assegurar o funcionamento regular dos CAUs; e intervenha quando constatada violação da Lei ou do Regimento Geral.

No entanto, resta claro que, pela forma como foi criado o Centro de Serviços Compartilhados, não houve debate e discussão entre todos os interessados, visto que o CSC foi instituído e imposto pelo CAU/BR aos CAU/UF, por meio de atos administrativos ilegítimos (Resoluções CAU/BR nº 060/2013 e 071/2014).

Observa-se que os dispositivos indicados como fundamentos destas resoluções, sob a alegação de competência e prerrogativa do CAU/BR, para criar o CSC-CAU, em uma leitura simples, não demonstram qualquer autorização ou legitimidade para tanto, conforme segue.

É notório, após análise do art. 2º do Regimento Geral (vigente à época), que as ações administrativas que cabiam ao CAU/BR seriam aquelas atinentes apenas a suas atividades, já que a Lei garante autonomia administrativa aos CAUs; sem estabelecer autoridade superior ao conselho federal, salvo como instância recursal. Nesse sentido, a **alínea “c”, do inciso VI, do referido artigo, não previa a possibilidade de gerir ou administrar os procedimentos dos CAU/UF**, restringindo o exercício do CAU/BR apenas a supervisionar e contribuir, sem qualquer confusão com gestão ou intervenção.

Por sua vez, o art. 3º, inciso XV, do mencionado Regimento Geral dispõe que compete ao CAU/BR: *“deliberar sobre todas as matérias administrativas e financeiras do CAU/BR, baixando os atos regulamentadores quando necessário”*. Ou seja, é claro e cristalino que as competências do CAU/BR dizem respeito apenas ao seu âmbito.

O art. 9º, incisos I e XLII, do Regimento Geral do CAU/BR, não possui relação direta com o tema; já o inciso III contempla que compete ao Plenário do CAU/BR *“apreciar e decidir sobre normas relativas ao controle econômico-financeiro de organização e funcionamento do CAU/UF”*. Este instituto do Regimento Geral do



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

CAU/BR **agride frontal e diretamente** a autonomia administrativa e financeira dos CAUs, previstas no art. 24 da Lei nº 12.378/10.

O art. 28, inciso XI, desta Lei, refere que compete ao CAU/BR “*deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros, elaborando programas de trabalho e orçamento*”, ou seja, essas prerrogativas dispostas no art. 9º, do Regimento Geral, se dão em razão de suas rotinas internas e não dos demais CAUs, haja vista que regra idêntica está prevista na competência dos CAUs (art. 34, inciso X: “*deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros, elaborando programas de trabalho e orçamento*”).

Nesse contexto normativo, é nítido que não há qualquer dispositivo legal que conceda ao CAU/BR competência exclusiva ou privativa para tomar decisões administrativas e financeiras em nome dos CAU/UF, e qualquer atitude que aquele tome neste sentido seria uma agressão direta e objetiva à vontade do Legislador, que concedeu tais autonomias a estes, como visto.

**3.1.3. Do meio de constituição adequado de um Centro de Serviços Compartilhados.**

Um dos meios adequados para criação de um Centro de Serviços Compartilhados teria sido o **convênio** entre o CAU/BR e todos os CAUs, com fulcro no art. 116, da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe:

*“Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.*

*§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:*

*I - identificação do objeto a ser executado;*

*II - metas a serem atingidas;*

*III - etapas ou fases de execução;*

*IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;*

*V - cronograma de desembolso;*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

*VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;*

*VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.*

*§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.*

*§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:*

*I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;*

*II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;*

*III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.*

*§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.*

*§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.*

*§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à*





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

*entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.”*

Sobre isso, por sua vez, a nova lei de licitações (Lei nº 14.133/2021) foi sucinta, estabelecendo apenas o que segue:

*“Art. 75. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;*

*(...)*

*Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.”*

Em razão da forma como foi normatizada a questão, recentemente, publicou-se o Decreto nº 11.531/2023, que *“dispõe sobre convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União, e sobre parcerias sem transferências de recursos, por meio da celebração de acordos de cooperação técnica ou de acordos de adesão”*.

Conforme ensina Di Pietro<sup>4</sup>, convênio é a *“forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração”*. Ou seja, através do convênio os interessados se reúnem para firmar um acordo de vontades, com a finalidade de efetivar os interesses comuns, tendo em vista que se trata de um ato coletivo, em que todos possuem objetivos idênticos ou semelhantes; não havendo lugar para interesses opostos e/ou contraditórios, bem como para imposição de obrigações.

---

<sup>4</sup> Maria Sylvania Zanella di Pietro em “Direito Administrativo”, 26 Edição, 2013, p. 349.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

No convênio, inclusive, “*verifica-se a **mútua colaboração**, que pode assumir várias formas, como repasse de verbas, uso de equipamentos, de recursos humanos e materiais, de imóveis, de know-how e outros*”<sup>5</sup>. Ademais, qualquer dos conveniados poderia denunciá-lo antes do término, sendo inadmissível cláusula de permanência obrigatória e de sanções pela inadimplência<sup>6</sup>.

Outro meio adequado seria o **consórcio administrativo**, que seria administrado por uma comissão executiva criada para esse fim, em nome de todos os consorciados, pois se trata de “*acordo de vontades entre duas ou mais pessoas jurídicas públicas da mesma natureza e mesmo nível de governo ou entre entidades da administração indireta para a consecução de objetivos comuns*”, as quais têm “*competências iguais, exercem a mesma atividade, objetivam o mesmo resultado, estabelecem mútua cooperação*”<sup>7</sup>.

Contudo, o CAU/BR resolveu, de modo unilateral, instituir um órgão interno, por meio de Resolução, impondo o seu custeio de forma rateada aos demais CAU/UF; o que contradiz o ordenamento jurídico e gera notórios prejuízos à coletividade de profissionais e empresas da área registradas no CAU.

Nesse sentido, observa-se que Resolução é o “*ato administrativo, de caráter normativo, destinado a explicitar a legislação reguladora da profissão de Arquitetura e Urbanismo para sua correta aplicação e o disciplinamento dos casos omissos*”, conforme dispõe o art. 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 030/2012 (vigente à época).

É notória a ilegalidade cometida na criação do CSC-CAU, tendo em vista que, por se tratar de um órgão que centraliza, aglutina e gerencia os serviços compartilhados pelos CAUs, deveria ter sido criado por meio de **CONSÓRCIO** ou **CONVENIO**, com participação ativa de todos os interessados. Este órgão jamais poderia ser criado de forma unilateral pelo CAU/BR e imposto aos CAU/UF, como foi.

Note-se que inexistente legislação que conceda ao CAU/BR a atribuição e a legitimidade para impor qualquer obrigação aos CAU/UF e que nenhuma

---

<sup>5</sup> Ibidem, p 350.

<sup>6</sup> Ibidem, p 350.

<sup>7</sup> Ibidem, p 350.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

Resolução, jamais, terá força de lei. Somente por meio de Lei formal poderia se impor determinações de tal natureza; reiterando-se que a Lei nº 12.378/10 não contempla tal ordenamento.

Aliás, os atos administrativos, como a Resolução CAU/BR nº 060/2013, não possuem poder para criar ou instituir obrigações em substituição às Leis. Cabe-lhes apenas regulamentar normas já existentes, com o fim de estabelecer a interpretação e a forma de cumprimento de acordo com a vontade do gestor que praticou o ato.

Diante disso, é fato que a criação do Centro de Serviços Compartilhados, por meio de “Resolução” imposta pelo CAU/BR, trata-se de ato unilateral, arbitrário e ilegítimo, visto que não engloba as vontades dos demais entes envolvidos e isso agride e deturpa o conceito e a finalidade da “Resolução” e os limites da competência regulamentar do CAU/BR.

**3.1.4. Da hierarquia das normas e do respectivo vício constitutivo.**

A título de argumentação, para fins de ilustração, faz-se importante trazer a “Pirâmide de Kelsen” (contextualizada), que demonstra com clareza a forma como o ordenamento jurídico pátrio se estrutura:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**



A “pirâmide”, obviamente, possui críticas e limitações; é inegável, porém, que ela ainda é considerada uma importante contribuição teórica para o estudo e a compreensão do sistema jurídico, ajudando a estabelecer uma hierarquia normativa e a refletir sobre a validade das normas legais. Dito isso, a ilustração se mostra relevante no presente caso, pois o ordenamento jurídico brasileiro (assim como inúmeros outros) foi idealizado da mesma forma, que traduz não só a hierarquia entre as normas, mas também o fundamento que lhe dá validade.

Em breve contextualização, as normas jurídicas são organizadas em diferentes níveis hierárquicos, sendo que, no topo, encontra-se uma norma fundamental, também conhecida como "norma hipotética fundamental", que é a base de validade de todo o ordenamento jurídico. Essa norma não é estabelecida por nenhum órgão ou autoridade, mas é uma pressuposição necessária para a validade de todas as outras normas.

A partir da norma fundamental, surgem os demais níveis da pirâmide, que representam as diferentes fontes do direito. No nível imediatamente inferior à norma fundamental, estão as constituições, que são os alicerces basilares da criação de cada Estado. Elas estabelecem a estrutura e os princípios básicos do sistema jurídico. Logo abaixo das constituições e das demais normas constitucionais, estão as Leis Complementares, as Leis Ordinárias e os Decretos (nessa ordem), que são



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

elaborados pelo poder legislativo e pelo poder executivo, dentro dos limites estabelecidos pelas constituições, sendo as responsáveis por regular uma ampla gama de questões.

Em seguida, estão as resoluções (regulamentos) e as portarias, que são normas infralegais, emitidas por órgãos administrativos, que possuem um alcance mais específico, visando regulamentar aspectos técnicos e operacionais de determinadas áreas. Conforme se verifica, o ordenamento jurídico brasileiro foi estruturado com o objetivo de estabelecer uma hierarquia normativa, onde cada norma é validada pela norma da camada superior que a fundamenta.

Nesse sentido, todas as normas devem estar em conformidade com a norma fundamental e as demais normas superiores para serem consideradas válidas. Da análise da pirâmide acima, portanto, depreende-se que as leis são regras obrigatórias pela força coercitiva do poder legislativo ou da autoridade legítima, que constitui direitos e deveres, e se encontra em posição hierarquicamente superior a qualquer resolução e demais atos administrativos.

Com base nisso, faz-se importante ressaltar que o CAU/BR e os CAU/UF foram criados “*como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas*”, conforme o disposto no art. 24, da Lei nº 12.378/2010.

Destaca-se que a intenção do Legislador, quando da redação do citado artigo, foi definir que as autarquias (CAU/BR e os CAU/UF) seriam custeadas exclusivamente pelas próprias rendas, as quais foram definidas nos artigos 30 e 37, da referida Lei, que seguem:

“Art. 30. *Constituem recursos do **Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo - CAU/BR**:*

*I - 20% (vinte por cento) da arrecadação prevista no inciso I do art. 37;*

*II - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;*

*III - subvenções;*

*IV - resultados de convênios;*

*V - outros rendimentos eventuais.*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

*Parágrafo único. A alienação de bens e a destinação de recursos provenientes de receitas patrimoniais serão aprovadas previamente pelo Plenário do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo - CAU/BR.*

*(...)*

*Art. 37. Constituem recursos dos **Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo - CAUs**:*

*I - receitas com anuidades, contribuições, multas, taxas e tarifas de serviços;*

*II - doações, legados, juros e rendimentos patrimoniais;*

*III - subvenções;*

*IV - resultados de convênios;*

*V - outros rendimentos eventuais.”*

Complementarmente, o Legislador estipulou que:

*“Art. 60. O **CAU/BR instituirá fundo especial destinado a equilibrar as receitas e despesas dos CAUs, exclusivamente daqueles que não conseguirem arrecadação suficiente para a manutenção de suas estruturas administrativas, sendo obrigatória a publicação dos dados de balanço e do planejamento de cada CAU para fins de acompanhamento e controle dos profissionais.***

*Parágrafo único. **Resolução do CAU/BR, elaborada com a participação de todos os presidentes dos CAUs, regulamentará este artigo.**”*

Após a análise dos referidos dispositivos, pode-se extrair certeza de que foram expressamente definidos, na Lei, as fontes de recursos do CAU/BR e dos CAU/UF, que são autarquias, com personalidade jurídica própria, as quais detêm autonomia administrativa e financeira. Além disso, definiu-se que um fundo especial seria instituído para equilibrar as receitas e as despesas dos CAU/UF, exclusivamente em relação àqueles que não conseguem arrecadação suficiente para a manutenção de suas estruturas administrativas.

Não pode haver dúvidas, portanto, de que o CAU/BR e os CAU/UF possuem meios próprios para custear suas atividades, sendo que o Legislador permitiu ao CAU/BR a instituição de um fundo especial (alheio ao repasse previsto no art. 30,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

inciso I, da Lei nº 12.378/2010), com a finalidade exclusiva de equilibrar as receitas e as despesas dos CAU/UF que não seria autossuficientes (considerados deficitários)<sup>8</sup>.

Da mesma forma, não pode haver dúvidas, também, de que a criação do referido fundo ficou condicionada à elaboração de Resolução do próprio CAU/BR, cuja validade dependeria da participação de todos os presidentes dos CAU/UF.

Conforme se observou, é certo que o Centro de Serviços Compartilhados dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (CSC-CAU) foi concebido de modo equivocado, com flagrante vício em sua constituição. Não existe, na Lei, qualquer dispositivo que permita a criação de mais um meio de extrair receita dos CAU/UF, sendo que já foi criado o fundo específico para equilibrar as contas dos CAUs, conforme Resolução CAU/BR nº 119/2016, que “*consolida as normas de criação e regulamentação do Fundo de Apoio Financeiro aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e dá outras providências*” (em anexo).

**3.2. Do compartilhamento dos serviços e do aporte financeiro instituído para manutenção do CSC-CAU no ano de 2023.**

Levando-se em consideração os argumentos apresentados até esse momento, é evidente que o repasse obrigatório de 20% das receitas dos CAUs, previsto nos art. 30, inciso I, c/c art. 37, inciso I, da Lei nº 12.378/10, serve justamente para custear as despesas do CAU/BR. Os critérios e a regulamentação de serviços e investimentos devem ser definidos pelos próprios CAUs, não sendo possível que o CAU/BR arbitrariamente institua o CSC-CAU e imponha o repasse do seu custeio a todos os CAU/UF, ainda mais na forma de Resolução, que, repise-se, não tem esta finalidade.

---

<sup>8</sup> Explicando: o art. 30, inciso I, da Lei nº 12.378/2010, é a principal forma de obtenção de recurso pelo CAU/BR, sendo cogente e obrigatória. Trata-se de valor automaticamente retirado na fonte dos CAU/UF, pertinente às receitas provenientes de anuidades, contribuições, multas, taxas e tarifas de serviços. Por meio do art. 60, entretanto, o legislador concedeu ao CAU/BR o poder de instituir fundo especial, destinado a equilibrar as receitas e despesas dos CAU/UF que não conseguirem arrecadação suficiente para a manutenção de suas estruturas administrativas.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

Parece evidente, que a determinação de compartilhamentos imposta pelo CAU/BR, nos termos colocados, é arbitrária, ilegal e ilegítima, principalmente considerando que os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (CAU/BR e CAU/UF), possuem autonomia financeira e administrativa. A única hipótese que obrigaria o repasse dos valores para manutenção do CSC-CAU seria por meio da edição de Lei para tanto, o que efetivamente não é o caso.

Afora os apontamentos até então apresentados, há que se atentar ao fato (já explicado) de que o CAU/BR não é hierarquicamente superior aos CAUs e que a Lei nº 12.378/10, que institui o Conselho de Arquitetura e Urbanismo no Brasil, e o Regimento Geral do CAU/BR, não atribuem autoridade ou competência a este sobre os Conselhos Estaduais. **Ao contrário, os normativos citados são claros ao referir que a gestão que lhe compete diz respeito apenas aos SEUS recursos e patrimônios.**

Ainda que o entendimento seja contrário ao amplamente esposado anteriormente, não se pode olvidar a necessidade de prévia inclusão dos valores relativos ao custeio do CSC-CAU na previsão orçamentária do exercício. Porém, da forma como foi conduzido, não havia como se realizar a correta reserva dos valores.

Quando da elaboração da proposta, na súmula da 14ª Reunião Extraordinária do CG-CSC, realizada em 1º de setembro de 2022, constou que:

(...)

3. *Exibe planilha com as metas das ações de cada coordenadoria, destacando os valores programado para 2022 e 2023 conforme o percentual de ajuste INPC 9,7%.*

**4. Considerando os ajustes de todas as áreas, o impacto orçamentário de 2022 (no valor de R\$ 19.153.349,22) para 2023 (valor de R\$ 21.777.844,91) será de 13,7%. Sem contratação de projetos novos.**

5. *Após a apresentação, a presidente colocou o assunto em discussão e em seguida em votação.*

(...)

8. *Nadia responde que o grupo de presidentes vem se reunindo e que está no aguardo dos desdobramentos, porém a principal dificuldade está na falta de elementos que ajudem na implementação da 126 no CSC. Ressalta ainda que, há anos defende a redistribuição para apoiar os CAUs pequenos e médios.*





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

(...)

16. O Presidente Thiago sugere a extinção do SGI até dezembro de 2022. Expõe que mais uma vez está apelando para a descentralização do IGEO, pois o mesmo continua como sempre foi e no próximo ano voltará a ser discutido no orçamento. Sugere que os recursos sejam focados no SEI.

17. Questiona também o percentual de reajuste previsto no orçamento que serão repassados pelos estados e afirma que não conseguirá aprovar na plenária um aumento superior ao valor das anuidades.

18. Sobre a resolução 126 informa que o fórum já indicou os presidentes para tratar o tema, contudo não tem delegação nem condições de assumir a revisão de um normativo do CAUBR.

19. Sobre o IGEO comenta que por ser centralizado não consegue alimentar e só é possível obter informação através de um procedimento burocrático. Informa que está estudando a possibilidade de criar uma plataforma própria.

20. A presidente Nadia responde que tem feito um esforço grande para mudar a relação entre o CAU/BR e CAU/UF. Explica que já solicitou ao gerente do CSC que analisasse o que pode ser descentralizado.

(...)

**29. Após as ponderações, a presidente Nadia reforça a importância da resolução 126 para dar tranquilidade no ponto de vista jurídico e reorganização da divisão dos aportes.**

**30. Informa que o CAU/BR se compromete a assumir os custos do orçamento que ficar acima do índice de INPC e coloca a proposta de programação orçamentária para 2023 em votação.**

31. João declara que aprova desde que esteja dentro do combinado de que o reajuste se reproxime ao máximo do aumento das anuidades RRT e que se passar tenha o compromisso do CAU/BR arcar com a diferença.

32. Catherine expõe que os números não importam, mas a forma como são construídos. **Acha que o CAU/BR precisa ter um pouco mais de compromisso em relação aos custos do SICCAU.** Se há necessidade de investir em um sistema de todos, que o CAU possa assumir um pouco mais. Que no próximo ano possa melhorar a forma como esse número é apresentado, pois a todos interessa que o SICCAU funcione de maneira maravilhosa.

**33. Tiago reforça que discorda do aumento das contribuições estaduais ao CSC em percentuais acima do percentual de aumento das taxas (anuidades/RRTs).**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

**34. Pres. Nadia pede aprovação do orçamento e se compromete a revisar valores de aumento do CSC para que fiquem coerentes com os aumentos das taxas.**

(...)"

Nessa oportunidade, a presidente do CAU/BR se comprometeu a revisar os valores de acréscimo do CSC, com a ideia de que esses se limitassem ao patamar de reajuste das taxas de RRT e anuidades, sendo que o CAU/BR assumiria os custos do orçamento que ficassem acima do índice de INPC.

Com base nisso, na Proposta nº 002/2022 – CG-CSC, decidiu-se por:

(...)

*Considerando o artigo 3º, da Resolução nº 126, de 15 de dezembro de 2016, que estabelece que “a gestão e manutenção dos serviços compartilhados descritos no art. 2º serão executadas em conformidade com as regras previstas nesta Resolução, cujas alterações, quando necessárias, serão submetidas à aprovação pelo Colegiado de Governança do Centro de Serviços Compartilhados (CG-CSC), ouvidos os Entes Institucionais do Compartilhamento”,*

***Considerando o balanço feito em relação aos projetos em andamento e a argumentação apresentada pelo gerente do CSC no sentido de que o Plano de Ação para 2023 tem foco na continuidade dos projetos em execução, mantendo-se o ritmo de atividade conquistado no presente exercício, mas não apresentando novos projetos nem mesmo novos investimentos,***

*Considerando que entre os itens de maior impacto na proposta apresentada destacam-se a remuneração de funcionários, a previsão de valores para a licitação do serviço de Call Center a ser feita em 2023 e aos valores do novo contrato com o fornecedor Implanta,*

***Considerando que a proposta de Plano de Ação inicialmente apresentada no valor total de R\$ 21.777.844,91, representando um acréscimo de 13,7% em relação ao Plano de Ação reprogramado de 2022, foi aprovada com ressalvas feitas por membros do Colegiado, alegando que os UFs teriam dificuldades para absorver acréscimos superiores ao valor do INPC, de 9,7%, compatível com o reajuste previsto para anuidades,***



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

Considerando que o custeio com despesas referentes à Coordenadoria do Sistema de Gestão Integrada é de completa responsabilidade do CAU/BR, não sendo contabilizado no valor a ser rateado entre UFs e CAU/BR,

Considerando que, após as observações dos membros do Colegiado, o Plano de Ação 2023 foi revisado de forma a apresentar um valor total de R\$ 21.349.908,93, que forma que o valor do Plano de Ação, após a exclusão do valor do SGI, **represente acréscimo limitado a 9,69% em relação ao valor do Plano de Ação Reprogramado em 2022**, e

Considerando que o resultado do estudo de programação orçamentária para 2023 apresentado na referida reunião está, em síntese, representado no quadro abaixo:

PROPOSTA APRESENTADA AO CG-CSC

	REPROG. 2022	PROG. 23	DIFERENÇA	%
GERCSC	R\$ 2.841.933,09	R\$ 3.417.543,48	R\$ 575.610,39	20,3
CORSICCAU	R\$ 6.209.285,04	R\$ 6.925.909,86	R\$ 716.624,82	11,5
CORTI	R\$ 4.795.981,89	R\$ 5.463.783,82	R\$ 667.801,93	13,9
CORGEO	R\$ 1.874.881,98	R\$ 1.718.864,72	-R\$ 156.017,05	-8,3
CORRIA	R\$ 1.942.879,27	R\$ 2.445.010,58	R\$ 502.131,31	25,8
CORSGI	R\$ 1.481.680,16	R\$ 1.806.732,44	R\$ 325.052,28	21,9
SIST. FINANCEIROS	R\$ 253.876,00	-	-	-100
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 19.342.527,48</b>	<b>R\$ 21.777.844,91</b>	<b>R\$ 2.624.495,69</b>	<b>13,7</b>

PROPOSTA REVISADA APÓS REUNIÃO DO CG-CSC

	REPROG. 2022	PROG. 23 REV.	DIFERENÇA	%
GERCSC	R\$ 2.841.933,09	R\$ 3.317.543,48	R\$ 475.610,39	16,7
CORSICCAU	R\$ 6.209.285,04	R\$ 6.878.741,89	R\$ 716.624,82	10,8
CORTI	R\$ 4.795.981,89	R\$ 5.128.815,82	R\$ 332.833,93	6,9
CORGEO	R\$ 1.874.881,98	R\$ 1.718.864,72	-R\$ 156.017,05	-8,3
CORRIA	R\$ 1.942.879,27	R\$ 2.340.210,58	R\$ 397.331,31	20,5
CORSGI	R\$ 1.481.680,16	R\$ 1.965.732,44	R\$ 484.052,28	32,7
SIST. FINANCEIROS	R\$ 253.876,00	-	-	-100
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 19.342.527,48</b>	<b>R\$ 21.349.908,93</b>	<b>R\$ 2.196.559,71</b>	<b>11,5</b>

**PROPÕE:**

1. Aprovar o Plano de Ação e Programação Orçamentária do Centro de Serviços Compartilhados – CSC para o exercício de 2023, proposto e revisado pela gerência do CSC e analisado pelos membros do CG-CSC.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

**2. Que a Proposta de Programação Orçamentária para o CSC no exercício de 2023, para executar o Plano de Ação, seja no valor de R\$ 21.349.908,93.**

*3. Que os custos com o Sistema de Gestão Integrada – SGI sejam arcados exclusivamente pelo CAU/BR em 2023.*

*4. Encaminhar esta proposta à CPFi para composição das Diretrizes para o Plano de Ação e Programação Orçamentária do Sistema CAU para o Exercício de 2023.*

*5. Encaminhar para publicação no sítio eletrônico e portal transparência do CAU/BR.”*

Contudo, quando da aprovação perante o Plenário do CAU/BR, a matéria foi apreciada sem qualquer cumprimento do compromisso assumido pelo próprio CAU/BR. Em razão disso, conforme documentos em anexo (GG-REL – Protocolo SICCAU nº 1743393), percebe-se que o CAU/RS demonstrou descontentamento e discordância (no que diz respeito ao aporte financeiro destinado ao custeio do CSC-CAU/BR) em relação a proposta de Plano de Ação e Orçamento – exercício 2023 do CAU/BR, aprovado pela Deliberação Plenária DPO/BR nº 0131-3/2022, de 23 de dezembro do ano, com base nas diretrizes que haviam sido estabelecidas por meio da Deliberação Plenária DPO/BR nº 0128-8/2022, de 22 de setembro daquele ano.

No que diz respeito às **diretrizes**, observa-se o conteúdo da Ata da 128ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 22 e 23 de setembro de 2022, que segue:



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

222 atendimento do CAU/BR às demandas dos CAU/UF. **6.8 Projeto de Deliberação Plenária que aprova**  
223 **as Diretrizes para Elaboração do Plano de Ação e Orçamento 2023; (Origem: Comissão de**  
224 **Planejamento e Finanças).** O Gerente de Planejamento e Gestão Estratégica **GELSON BENATTI**  
225 realizou apresentação “Programação do Plano de Ação e Orçamento - Diretrizes 2023”, com os  
226 seguintes tópicos: comparativo de pagantes por mês de 2020 a 2022, impacto do desconto de 90% para  
227 pessoa jurídica, percentual de pagamentos à vista – mês a mês, inadimplência de mês a mês de 2020 a  
228 2022, quantidade de profissionais ativos, arrecadação, repasse, limites estratégicos, ressarcimento de  
229 tarifas bancárias, despesa com pessoal, entre outros. O conselheiro **EDNEZER FLORES** relatou que  
230 revejam o uso da ferramenta SGI, a fim de repensar e olhar para essa ferramenta e quais retornos ela  
231 traz. O conselheiro **ROBERTO SALOMÃO** citou que um limite prudencial com gasto de pessoal seria  
232 de 54% como órgão do executivo e não de 60%. O conselheiro **HEITOR MAIA** sugeriu não aumentar  
233 o limite de gastos com pessoal, pois ao aumentar para 60%, estariam ferindo vários princípios da  
234 administração pública. A presidente **NADIA SOMEKH** ponderou que precisam ter uma análise  
235 constante da conjuntura para entender os números e propor transformações. Por exemplo, como a  
236 estiagem do Rio Grande do Sul afetou a emissão de RRT. O conselheiro **MATUZALÉM SANTANA**  
237 citou o exemplo da Resolução nº 198 que prevê a possibilidade de contratação de até 3 auxiliares para  
238 o agente de fiscalização, o que facilitaria muita essa questão financeira e numérica de pessoas  
239 empenhadas em fiscalização. Se essa possibilidade for trabalhada junto aos CAU/UF, talvez não tivesse  
240 a necessidade de aumentar para 60% as despesas com pessoal. Solicitou que, caso tenha uma nova  
241 apresentação sobre arrecadação e desempenho financeiro do CAU, seja incluído o número de protocolos  
242 de solicitações com relação aos descontos concedidos pelo CAU. Sugeriu que seja realizada uma  
243 campanha com maior divulgação sobre os descontos concedidos pelo CAU, caso ainda haja tempo hábil.  
244 A conselheira relatora **DANIELA SARMENTO** solicitou apoio para reforçar o trabalho dos descontos.  
245 A conselheira **GIEDRE EZER** relatou ser contra aumentar o limite de despesas com pessoal para 60%.  
246 Sugeriu que o CAU tenha um maior foco na fiscalização, inclusive criando uma comissão permanente  
247 de Fiscalização. O conselheiro **HEITOR MAIA** solicitou que sejam feitas duas votações: uma para as  
248 Diretrizes e a outra para a questão do aumento de percentual dos gastos com pessoal. A conselheira  
249 relatora **DANIELA SARMENTO** fez a leitura da Deliberação Plenária. A Presidente **NADIA**  
250 **SOMEKH** abriu a votação por chamada nominal sobre a recomendação alteração no percentual de 55%  
251 para 60% de limite de despesas com pessoal. Foi aprovada a alteração com 16 votos a favor, 06  
252 contrários, 00 abstenções, 00 impedimentos e 05 ausências. O conselheiro **JOSÉ AFONSO**  
253 **PORTOCARRERO** declarou votou contrário, por entender que existe espaço para aumento da  
254 eficiência. O conselheiro **ROBERTO SALOMÃO** informou que iria encaminhar sua declaração de  
255 voto contrário. O conselheiro **JOSÉ GERARDO** declarou voto favorável, desde que seja aprovada  
256 através de justificativa e pelo Plenário do respectivo CAU/UF. A conselheira **PATRÍCIA LUZ** declarou  
257 voto contrário em consonância com a justificativa relatada pelo conselheiro José Afonso Portocarreto.  
258 Em seguida, a Presidente **NADIA SOMEKH** abriu a votação por chamada nominal referente às  
259 Diretrizes. A Deliberação Plenária DPOBR nº 0128-08/2022 foi aprovada com 22 votos a favor, 00  
260 contrários, 00 abstenções, 00 impedimentos e 05 ausências. O conselheiro **HEITOR MAIA** votou  
261 favorável, destacando que votou contrário ao aumento de 60% do limite de despesas com pessoal. O  
262 conselheiro **ROBERTO SALOMÃO** informou que iria encaminhar sua declaração de voto  
263 favorável. **6.9 Projeto de Deliberação Plenária que aprova o Protocolo de intenções com o IPEA;**

Facilmente se observa que não foram discutidas quaisquer diretrizes em relação ao aporte dos CAU/UF para custeio do CSC-CAU/BR, sendo que na respectiva Deliberação Plenária (citada acima), decidiu-se que:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

“(...)

*Considerando que compete ao Plenário do CAU/BR apreciar e deliberar sobre as Diretrizes para elaboração dos Planos de Ação e Orçamento dos CAU/UF e do CAU/BR; e*

***Considerando a Deliberação nº 31/2020 da CPFi-CAU/BR, a qual recomenda ao Plenário do CAU/BR a aprovação da proposta de Diretrizes para 2023.***

**DELIBEROU:**

***1- Aprovar as Diretrizes para elaboração do Plano de Ação e Orçamento do CAU – exercício 2023, na forma do documento apresentado;***

*2- Manter o percentual limite de 25% do superávit para utilização em projetos específicos no âmbito do CAU/BR; e*

*3- Encaminhar esta deliberação para publicação no sítio eletrônico do CAU/BR.”*

Em primeiro lugar, há aqui uma importante falha em relação à transparência, tendo em vista que no portal do CAU/BR não se encontra disponível o “documento apresentado” que embasa a presente Deliberação Plenária, fazendo-se imprescindível que a parte ré o traga aos autos. Em segundo lugar, a citada “Deliberação nº 31/2020 da CPFi-CAU/BR”, utilizada como fundamento da referida Deliberação Plenária, em momento algum “recomenda ao Plenário do CAU/BR a aprovação da proposta de Diretrizes para 2023”, limitando-se a dizer o que segue:

*“Considerando o art. 1º do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da Covid-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;*

*Considerando a 2ª Reunião Ampliada do Comitê de Crise, realizada em 1º de junho de 2020, com a presença dos presidentes dos CAU/UF, a qual resultou, dentre outros, na aprovação de encaminhamentos no sentido de prover aporte emergencial aos CAU/MA e CAU/PI, imediatamente, e da necessidade de criar reserva financeira emergencial para suprimento de necessidades de caixa dos CAU/UF, a ser composta por recursos do CAU/BR, CAU/SP, CAU/RS, CAU/RJ, CAU/MG, CAU/PR e CAU/SC; e*

*Considerando as alterações propostas pelo Conselho Diretor do CAU/BR,*

**DELIBEROU:**

***1 – Aprovar o projeto de Deliberação Plenária anexo, que institui, no exercício de 2020, RESERVA FINANCEIRA EMERGENCIAL, com vistas ao atendimento***



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

*de situações excepcionais provocadas pela pandemia da COVID-19, e dá outras providências; e*

*2 – Encaminhar esta Deliberação à Presidência do CAU/BR para apreciação e providências.”*

A referida Deliberação não buscava disciplinar a proposta de diretrizes para 2023, mas sim a instituição de uma reserva financeira emergencial, relacionada à pandemia da COVID-19. Além disso, cabe ressaltar que essa Deliberação da Comissão de Planejamento e Finanças do CAU/BR foi **cancelada** por meio da Deliberação nº 035/2020 – CPFi-CAU/BR, de 11 de setembro de 2020 (data anterior à 128ª Reunião Plenária), conforme segue:

*“(…)*

*Considerando a 2ª Reunião Ampliada do Comitê de Crise, realizada em 1º de junho de 2020, com a presença dos presidentes dos CAU/UF, a qual resultou, dentre outros, na aprovação de encaminhamentos no sentido de prover aporte emergencial aos CAU/MA e CAU/PI, imediatamente, e da necessidade de criar reserva financeira emergencial para suprimento de necessidades de caixa dos CAU/UF, a ser composta por recursos do CAU/BR, CAU/SP, CAU/RS, CAU/RJ, CAU/MG, CAU/PR e CAU/SC;*

*Considerando as deliberações 023 e 031/2020 CPFi-CAU/BR, contendo esta, alterações sugeridas pelo Conselho Diretor do CAU/BR, as quais aprovaram a proposta de deliberação plenária que instituiria, no exercício de 2020, RESERVA FINANCEIRA EMERGENCIAL, com vistas ao atendimento de situações excepcionais para compensar a queda de receitas provocadas pela pandemia da COVID-19;*

***Considerando o Ofício nº 024/2020- Fórum de Presidentes, de 28 de agosto de 2020, Protocolo SICCAU nº 1157458/2020, o qual manifesta desacordo com a proposta de deliberação plenária elaborada pela CPFi-CAU/BR, justificando que:***

*“1. A utilização de Deliberação Plenária está equivocada, uma vez que a Resolução é o ato adequado para essa situação, conforme o artigo 60, da Lei nº 12.378/2010;*

***2. O mesmo artigo apresenta a exigência de que o instrumento seja elaborado com a participação de todos os presidentes, que não se cumpriu;***



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

- 3. Os CAU/UFs elaboraram e aprovaram suas Reprogramações Orçamentárias de 2020, conforme Diretrizes do CAU/BR, que em momento algum se indicou a criação da Reserva Financeira Emergencial em 2020, apenas previu o contingenciamento a todos;**
4. A ausência de informação sobre a demanda efetiva para estabelecimento do valor da Reserva Financeira Emergencial não permite cancelar tal proposta, pela falta de transparência no processo;
5. O Fundo de Apoio aos CAU Básicos deve apoiar aqueles CAU/UFs “a equilibrar as receitas e despesas dos CAUs, exclusivamente daqueles que não conseguirem arrecadação suficiente para a manutenção de suas estruturas administrativas” e representa a Reserva Financeira Emergencial, conforme o artigo 60, da Lei nº 12.378/2010;
6. A utilização do superávit, conforme proposto, não é assunto pacificado no CAU, portanto inadequado para esse feito;
- 7. Por fim, estamos em meio a um processo eleitoral, a criação de novas transferências voluntárias injustificadas compromete os gestores;”**

*Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/BR, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/BR.*

**DELIBEROU:**

**1 – Cancelar as deliberações 023 e 31/2020 CPFI-CAU/BR;**

2 – Encaminhar esta Deliberação à Presidência do CAU/BR para apreciação e providências.

Nesse contexto, não se pode conceber que existiam diretrizes concretas para elaboração do Plano de Ação do exercício de 2023; e havendo vício em relação ao estabelecimento das diretrizes, o próprio Plano de Ação e Orçamento – exercício 2023 do CAU/BR, aprovado pela Deliberação Plenária DPO/BR nº 0131-3/2022, deixa de possuir seu alicerce principal, conforme segue:

*“Considerando que compete ao CAU/BR deliberar sobre o Plano de Ação e Orçamento do CAU/BR e homologar os Planos de Ação e Orçamento do CAU/UF;*

*Considerando a Lei nº12.378 de 31 de dezembro de 2010, a qual diz que:*

*“Art. 34. Compete aos CAUs:*

*...*





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

*II - cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no Regimento Geral do CAU/BR, nos demais atos normativos do CAU/BR e nos próprios atos, no âmbito de sua competência;”*

**Considerando as Diretrizes para elaboração do Plano de Ação e Orçamento 2023, aprovadas por meio da Deliberação Plenária DPOBR Nº 0128-08/2022;**

*Considerando que o Colegiado de Governança do Fundo de Apoio Financeiro aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CG-FA) é responsável pela administração do Fundo de Apoio aos CAU/UF;*

***Considerando que o CAU/RS apresentou proposta em desacordo com o estabelecido nas Diretrizes para Elaboração Programação do Plano de Ação do CAU – 2023 quanto ao valor total referente de Aporte ao CSC a ser custeado pelo CAU/RS, conforme o Demonstrativo da Participação dos CAU/UF e do CAU/BR nas Despesas do Centro de Serviços Compartilhados (Diretrizes 2023, p. 71);***

***Considerando que o descumprimento das Diretrizes, no caso específico dos Limites de Aplicação de Recursos Estratégicos, afeta, de modo direto, específico e imediato, somente ao CAU/UF que não observa tais Limites;***

*Considerando as justificativas encaminhadas pelo CAU/PI para cada um dos elementos onde houve o descumprimento das Diretrizes; e*

***Considerando a Deliberação nº 036/2022-CPFi-CAU/BR, a qual propõe ao Plenário do CAU/BR a aprovação do Plano de Ação e Orçamento 2022 do CAU/BR e a homologação dos Planos de Ação e Orçamento 2022 dos CAU/UF, além de outras providências.***

**DELIBEROU:**

***1- Aprovar o projeto de resolução, em anexo, que aprova o Plano de Ação e Orçamento do CAU/BR, homologa os Planos de Ação e Orçamento dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), referentes ao Exercício de 2023, e dá outras providências;***

***2- Não homologar o Plano de Ação e Orçamento – exercício 2023 do CAU/RS, por apresentar proposta em desacordo com o estabelecido nas Diretrizes para Elaboração Programação do Plano de Ação do CAU – 2023 quanto ao valor total referente de Aporte ao CSC a ser custeado pelo CAU/RS, conforme o Demonstrativo da Participação dos CAU/UF e do CAU/BR nas Despesas do Centro de Serviços Compartilhados (Diretrizes 2023, p. 71),***

***3- Solicitar ao CAU/RS a realização dos devidos ajustes em seu Plano de Ação 2023;***



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

*4- Recomendar à Comissão de Finanças, Atos Administrativos e Planejamento Estratégico do CAU/PI que:*

*a) Proceda ao acompanhamento sistemático e rigoroso dos recursos destinados à realização de projeto arquitetônico para a construção da nova sede do CAU/PI, por tratar-se de utilização de recursos oriundos de superávit financeiro de exercícios anteriores;*

*b) Proceda ao acompanhamento sistemático e rigoroso das despesas de pessoal do CAU/PI, buscando, em conjunto com o Plenário do CAU/PI, a realização de medidas de contenção de despesas ou aumento de receitas que reestabeçam a relação percentual para o limite de 60% estabelecido pelo CAU/BR. Alternativamente, em conjunto com o Plenário do CAU/PI, que procure evitar a adoção de medidas que possam aumentar o percentual atual. Dentre outras, podem ser exemplificadas as seguintes medidas a serem evitadas: conceder vantagens, aumentos, reajustes ou adequações de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou determinação legal ou contratual; criar cargos, empregos ou funções; alterar estrutura de carreira que implique em aumento de despesa; prover admissão ou contratação de pessoal a qualquer título; contratar hora extra;*

*c) Proceda ao acompanhamento sistemático e rigoroso da execução orçamentária do CAU/PI, em base mensal, para que as medidas de contenção adotadas ao longo do exercício de 2022 possam gerar os efeitos positivos esperados e o CAU/PI possa retornar, o mais breve possível, aos limites de investimentos definidos nas diretrizes do CAU/BR;*

*e*

*5- Encaminhar esta deliberação para publicação no sítio eletrônico do CAU/BR.*

*6- Os detalhamentos do Plano de Ação e Orçamento do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) serão publicados no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço [www.caubr.gov.br](http://www.caubr.gov.br).”*

Quando se tenta baixar a súmula da 122ª Reunião Ordinária da CPFi, o arquivo extraído é exatamente o mesmo da Deliberação 36/2020 – CPFi-CAU/BR. Vossa Excelência, esse fato, em conjunto com os demais problemas, demonstra o descaso do CAU/BR em relação à disponibilização de informações e à prestação de contas referentes à formação do orçamento do CSC.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

Desde 2020, o CAU/RS encaminhou dezenas de ofícios ao CAU/BR, solicitando informações sobre, entre outros: o saldo das contas e o extrato dos depósitos e das movimentações dos recursos do CSC; o repasse pertinente ao exercício de 2021; a utilização de recursos provenientes de superávit financeiro para custeio do incremento aos aportes dos CAU/UF ao CSC.

Além disso, foram encaminhados ofícios com o objetivo de: realizar depósito de consignação em pagamento do valor referente ao aporte do exercício de 2022; informar a disponibilidade de repasse financeiro referente ao exercício de 2021; estabelecer por meio de contrato mútuas prestações de serviços, aporte financeiro e prestação de contas referentes à gestão, manutenção, evolução e consequentes despesas relativas ao CSC; manifestar o descontentamento com a ausência atitudes do CAU/BR com relação à formalização, por meio de instrumento jurídico que estabeleça a relação entre o CAU/BR e os CAU/UF; informar que o Plenário do CAU/RS manteve sua posição de não autorizar repasses de recursos ao CSC em 2023 caso a solicitação, realizada desde o início da atual gestão do CAU, ou seja, janeiro de 2021, de formalização da relação entre CAU/BR e CAU/RS com vistas a legalizar os repasses ao CSC.

Ademais, sobre o problema, entre outras, no CAU/RS foram emitidas as seguintes Deliberações:

- Deliberação Plenária DPO/RS nº 1233/2020, que “dispõe sobre a redução do repasse dos aportes financeiros relativos ao Centro de Serviços Compartilhados (CSC-CAU), em razão do aumento exacerbado da previsão contida no Plano de Ação e Orçamento para o exercício de 2021”;
- Deliberação CPFi-CAU/RS nº 030/2021, que trata sobre a “aprovação da 1ª Reprogramação Orçamentária do exercício 2021”;
- Deliberação Plenária DPO/RS nº 1335/2021, que condicionou o repasse da quantia referente ao incremento financeiro previsto para o CSC-CAU ao cumprimento de determinados requisitos;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

- Deliberação Plenária DPO/RS nº 1492/2022, que “homologa o repasse de recursos ao CSC - Centro de Serviços Compartilhados, correspondente aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2022 e dá outras providências”;
- Deliberação CPFi-CAU/RS nº 052/2022, que trata sobre a “aprovação da Programação Orçamentária do exercício 2023”;
- Deliberação Plenária DPO/RS nº 1529/2022, que aprovou o Plano de Ação e a Proposta Orçamentária do CAU/RS para o exercício de 2023;
- Deliberação Plenária DPO/RS nº 1625/2023, que “homologa encaminhamento de recurso ao CAU/BR quanto a decisão de não aprovação do Plano de Ação e Orçamento do CAU/RS – Exercício 2023”.

Além disso, cabe observar que a ausência de adequado planejamento é tão clara que na Proposta nº 001/2023 – CG-CSC, decidiu-se:

“(...)

*Considerando o artigo 3º, da Resolução nº 126, de 15 de dezembro de 2016, que estabelece que “a gestão e manutenção dos serviços compartilhados descritos no art. 2º serão executadas em conformidade com as regras previstas nesta Resolução, cujas alterações, quando necessárias, serão submetidas à aprovação pelo Colegiado de Governança do Centro de Serviços Compartilhados (CGCSC), ouvidos os Entes Institucionais do Compartilhamento”, e*

*Considerando que o custeio com despesas referentes à Coordenadoria do Sistema de Gestão Integrada é de completa responsabilidade do CAU/BR, não sendo contabilizado no valor a ser rateado entre UFs e CAU/BR,*

*Considerando os valores constantes na proposta orçamentária abaixo:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA CSC - REPROGRAMAÇÃO 2023

	PROGRAM. 2023	REPROG. 2023	DIFERENÇA	%
GERCSC	R\$ 3.317.543,481	R\$ 3.350.008,95	R\$ 32.465,47	1
CORSICCAU	R\$ 6.878.741,89	R\$ 6.922.531,93	R\$ 43.790,04	0,6
CORTI	R\$ 5.128.815,82	R\$5.624.416,19	R\$ 495.600,37	9,7
CORGEO	R\$ 1.718.864,95	R\$1.663.957,81	-R\$ 54.907,15	-3,2
CORRIA	R\$ 2.340.210,58	R\$2.127.618,70	-R\$ 212.591,88	-9,1
CORSGI	R\$ 1.965.732,44	R\$1.891.408,00	-R\$ 74.324,44	-3,8
SIST. FINANCEIROS		-	-	
TOTAL	R\$ 21.349.909,16	R\$ 21.579.941,57	R\$ 230.032,41	1,1

PROPÕE:

1. Aprovar o Plano de Ação e Reprogramação Orçamentária do Centro de Serviços Compartilhados – CSC para o exercício de 2023, proposto e revisado pela gerência do CSC e analisado pelos membros do CG-CSC.

**2. Que a Proposta de Reprogramação Orçamentária para o CSC no exercício de 2023, para executar o Plano de Ação, seja no valor de R\$ 21.579.941,57.**

3. Que os custos com o Sistema de Gestão Integrada – SGI sejam arcados exclusivamente pelo CAU/BR em 2023.

**4. Que seja utilizado o valor de R\$ 3.031.156,00, existente no saldo de caixa do CSC, para abatimento do valor total de aportes dos CAU/UF, a ser calculado e aprovado pela CPFi – CAU/BR.**

5. Encaminhar esta proposta à CPFi – CAU/BR para composição das Diretrizes para o Plano de Ação e Reprogramação Orçamentária do Sistema CAU para o Exercício de 2023.

6. Encaminhar para publicação no sítio eletrônico e portal transparência do CAU/BR.”

Conforme se verifica, apesar de todo esforço do CAU/RS em buscar conhecimento preciso das contas do CSC-CAU, de entender o seu planejamento e de tentar garantir a manutenção dos gastos em um patamar razoável, o CAU/BR simplesmente ignorou as propostas lançadas e o compromisso firmado por sua própria Presidente, acabando por definir valores muito acima do razoável – por meio da



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

Deliberação Plenária DPOBR nº 0128-08/2022, estabeleceu o valor a ser repassado pelo CAU/RS ao CSC, no montante de **R\$ 1.468.939,05 (um milhão, quatrocentos e sessenta e oito mil, novecentos e trinta e nove reais e cinco centavos)**.

A forma como o assunto é tratado pelo CAU/BR, inclusive, gera confusão e atrapalha o planejamento orçamentário dos CAU/UF. Em determinado momento (quando da definição dos valores), a própria presidente do Conselho Federal se compromete a revisar os valores de acréscimo do CSC, com a ideia de que esses se limitem ao patamar de reajuste das taxas de RRT e anuidades, afirmando que o CAU/BR assumiria os custos do orçamento que ficassem acima do índice de INPC.

No momento seguinte (quando da aprovação do Plano), faz passar proposta com valores absolutamente superiores ao que se havia discutido, sendo que o CAU/RS foi surpreendido, **em dezembro de 2022**, com a necessidade de aporte muito superior aos índices de reajuste das taxas e das anuidades (quase o dobro).

Ora, onerar os CAU/UF em tal montante mensal, sem qualquer previsão orçamentária ou hipótese legal, poderá fazer incidir as sanções disciplinadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), a qual estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, ou pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92).

Nessa Lei em questão, a responsabilidade fiscal na gestão da coisa pública, pressupõe uma ação planejada e transparente, com o fim de se prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Isso é um dever dos gestores públicos que deve ser efetivado mediante o cumprimento de metas e resultados entre receita e despesa, e obediência aos limites e critérios estabelecidos pela lei.

Segundo art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração, criação, expansão ou aperfeiçoamento de qualquer ação, que acarrete em aumento de despesa ou assunção de obrigação que não atendam aos critérios legais, conforme:

***“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.***

***Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:***



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

***I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;***

***II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.***

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

*§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:*

*I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*

*II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.”*

Portanto, o CAU/BR sequer oferece tempo hábil para contabilizar a despesa com o custeio do CSC-CAU na proposta orçamentária, e tais normas constituem condição prévia para reserva de qualquer despesa.

Em outro enfoque, todos os custos estimados deveriam ser devidamente especificados e analisados por equipe técnica, jurídica e contábil competente, constando os valores exatos que deveriam ser pagos a cada serviço, com a devida prestação de contas por parte da entidade que arrecada tais quantias (CAU/BR), já que o montante, em caso de não ser totalmente utilizado, deverá ser devolvido aos CAU/UF proporcionalmente a quantia despendida por cada um; principalmente porque, como visto anteriormente, esses valores não estão abrangidos nos recursos pertencentes ao CAU/BR, previstos no art. 30, da Lei nº 12.378/2010, e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

também não fazem parte do fundo destinado a equilibrar as contas e as despesas dos CAUs, previsto no art. 60, da Lei de regência.

Para que a aplicação do montante seja correta, há também que ser discutido o critério de rateio e o pagamento por parte de cada CAU/UF. É imprescindível que sejam observados os limites de custos mensais, que não podem ser fixados com base em meras estimativas, desvinculadas de estudos técnicos, jurídicos e contábeis, tendo em vista que os valores deverão ser aplicados somente na utilização do serviço específico, sendo impossível a aplicação de critérios que extrapolem os valores estritamente necessários para o pagamento efetivo das despesas.

Vossa Excelência, reitera-se: o Ente (CAU/BR) que recebe esses valores **NÃO poderá utilizá-los para qualquer outro fim**. Os valores demandados para custeio do Centro de Serviços Compartilhados não pertencem ao CAU/BR e não podem ser compreendidos como recursos do Conselho Federal.

Enquanto essas questões permanecerem sendo levadas de forma aleatória e desorganizada, desprovidas de precisão técnica, jurídica e contábil, é, no mínimo, arriscado efetuar qualquer participação financeira com o Centro de Serviços Compartilhados – levando em consideração, inclusive, o fato de ele ter sido instituído de forma ilegal e arbitrária –, sob pena de se incorrer em improbidade administrativa que importe em lesão ao erário e que atente contra os princípios da administração pública.

Nesse sentido, com base no art. 539, § 1º, do Código de Processo Civil, o CAU/RS tentou efetuar o pagamento do montante previsto em seu plano de ação para o exercício de 2023 – no valor de **R\$ 1.369.304,17 (um milhão, trezentos e sessenta e nove mil, trezentos e quatro reais e dezessete centavos)** –, em parcelas mensais, de acordo com a previsão orçamentária, por meio de consignação extrajudicial, via banco; o qual foi recusado pelo CAU/BR (conforme documentos anexos).

Após muita discussão sobre o índice de reajuste e o valor exigido para custeio do Centro de Serviços Compartilhados, o CAU/BR acatou, em parte, os argumentos apresentados pelo CAU/RS e procedeu, recentemente, à reprogramação do plano de ação e orçamento do CAU para o exercício de 2023. No Anexo nº 6, da reprogramação – demonstrativo das aplicações por elementos de despesas dos CAU/UF –, determinou que o CAU/RS deveria efetuar o aporte no montante de **R\$ 1.275.832,14**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

(um milhão, duzentos e setenta e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e quatorze centavos), para aporte ao CSC-CAU/BR.

**3.3. Da consignação em pagamento incidental à Ação Civil Pública.**

Em razão do exposto, embora discorde da forma como o CSC-CAU/BR foi constituído – e, conseqüentemente, da imposição de valores relacionados ao seu custeio, **sem que se proceda ao menos à celebração de contrato ou convênio entre o CAU/BR e os CAU/UF** –, o CAU/RS entende que o depósito judicial dos valores indicados deve servir para extinguir a obrigação e os efeitos do inadimplemento até que se encerre a discussão acerca das demais obrigações pertinentes.

Observa-se o disposto no Código Civil, sobre o pagamento em consignação:

*“Art. 334. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais.*

**Art. 335. A consignação tem lugar:**

***I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;***

*II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;*

*III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;*

*IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;*

***V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.***

*Art. 336. Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorrer, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento.*

***Art. 337. O depósito requerer-se-á no lugar do pagamento, cessando, tanto que se efetue, para o depositante, os juros da dívida e os riscos, salvo se for julgado improcedente.***

(...)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

*Art. 343. As despesas com o depósito, quando julgado procedente, correrão à conta do credor, e, no caso contrário, à conta do devedor.*

*Art. 344. O devedor de obrigação litigiosa exonerar-se-á mediante consignação, mas, se pagar a qualquer dos pretendidos credores, tendo conhecimento do litígio, assumirá o risco do pagamento.*

*(...)*

*Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.*

**§ 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa.**

*§ 2º Decorrido o prazo do § 1º, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.*

*§ 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, poderá ser proposta, dentro de 1 (um) mês, a ação de consignação, instruindo-se a inicial com a prova do depósito e da recusa.*

*§ 4º Não proposta a ação no prazo do § 3º, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante.*

**Art. 540. Requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor, à data do depósito, os juros e os riscos, salvo se a demanda for julgada improcedente.**

**Art. 541. Tratando-se de prestações sucessivas, consignada uma delas, pode o devedor continuar a depositar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que o faça em até 5 (cinco) dias contados da data do respectivo vencimento.**

**Art. 542. Na petição inicial, o autor requererá:**

**I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do art. 539, § 3º;**

**II - a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação.**

*Parágrafo único. Não realizado o depósito no prazo do inciso I, o processo será extinto sem resolução do mérito.*

*(...)*

*Art. 544. Na contestação, o réu poderá alegar que:*

*I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida;*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

*II - foi justa a recusa;*

*III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;*

*IV - o depósito não é integral.*

*Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.*

*Art. 545. Alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo, em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato.*

*§ 1º No caso do caput, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida.*

*§ 2º A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido e valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe o cumprimento nos mesmos autos, após liquidação, se necessária.*

*Art. 546. Julgado procedente o pedido, o juiz declarará extinta a obrigação e condenará o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios.*

*Parágrafo único. Proceder-se-á do mesmo modo se o credor receber e der quitação.”*

Conforme documentos acostados aos autos, em mais de uma oportunidade o CAU/RS solicitou a emissão de boleto com os valores que considera corretos para pagamento do aporte financeiro para custeio do CSC-CAU, observando o índice de correção aprovado pela Comissão de Planejamento e Finanças – CPFi-CAU/RS e pelo Plenário do CAU/RS. Em todas as oportunidades, o CAU/BR se negou a emitir os boletos solicitados, afirmando que somente poderia emitir os boletos correspondentes aos valores definidos pelo CAU/BR.

Em razão desse impasse, a despeito da discussão principal que se trava por meio da presente Ação Civil Pública – entre outras, acerca da legalidade do CSC-CAU e de sua constituição, da ausência de planejamento adequado e da inobservância das regras pertinentes à prestação de contas –, o CAU/RS busca a consignação em pagamento incidental, com o fim de se liberar em relação a possíveis juros, correção monetária e demais riscos decorrentes do inadimplemento.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

Vossa Excelência, não se pretende, aqui, repetir os argumentos exaustivamente expostos ao longo da presente inicial, porém, cabe reafirmar que, da forma como está posto, não há segurança jurídica em relação ao aporte determinado pelo CAU/BR, em razão não só dos vícios atinentes à origem e à formalidade do CSC-CAU, mas também da ausência de transparência, da deficiência na prestação de contas, da imprecisão em relação aos valores e do desrespeito aos prazos necessários para o correto planejamento orçamentário do CAU/BR e dos CAU/UF.

Reitera-se que, durante a discussão do planejamento no Colegiado de Governança do CSC-CAU, a presidente do CAU/BR se comprometeu a revisar os valores de acréscimo do CSC, com a ideia de que esses se limitassem ao patamar de reajuste das taxas de RRT e anuidades, sendo que o CAU/BR assumiria os custos do orçamento que ficassem acima do índice de INPC, o que acabou não ocorrendo.

Contudo, recentemente, o CAU/BR efetuou a reestimativa das receitas de arrecadação do exercício de 2023, referindo que *“as projeções do cenário de receitas de arrecadação foram, previamente, analisadas e validadas por todos os CAU/UF, considerando os ajustes solicitados pelos CAU/DF, CAU PB, CAU/PI, CAU/PR, CAU/RN, CAU/RS e CAU/SP”* (conforme diretrizes para elaboração da reprogramação do plano de ação e orçamento do CAU, exercício 2023, em anexo).

Diante disso, ainda que, nesse momento, o CAU/BR tenha realizado a reprogramação orçamentária, fixando valor abaixo daquele que o CAU/RS havia programado para participar do custeio de parcela do CSC, faz-se necessário o pagamento por meio de consignação judicial, tendo em vista que o tema focal da presente demanda demonstra que há não só incerteza em relação à segurança jurídica do fundo criado pelo Conselho Federal, aparentemente de modo incorreto, arbitrário e ilegal, mas também problemas e dúvidas relacionados, entre outros, à prestação de contas, à definição de critérios, ao embasamento técnico, jurídico e contábil, ao acompanhamento, à fiscalização, à execução dos contratos.

Nesse contexto, nos termos do art. 542, inciso I, do Código de Processo Civil, requer-se o deferimento do depósito no valor de **R\$ 1.275.832,14 (um milhão, duzentos e setenta e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e quatorze centavos)**, que corresponde a integralidade do montante devido pelo CAU/RS em



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

relação aos custos do CSC-CAU/BR, a fim de se evitar, até a análise em relação ao mérito da questão principal que se põe em juízo, quaisquer prejuízos que possam decorrer da inadimplência.

Vossa Excelência, além disso, desde já, solicita-se que se determine que o CAU/BR instrua o processo com a juntada de todos os documentos que comprovam a adequação técnica, jurídica e contábil do valor estipulado para custeio do CSC-CAU/BR de forma detalhada, exaustiva e fundamentada (por meio de planilhas de receitas, gastos e custos – planejado e executado; relação de contratos, contendo detalhes sobre datas, prazos, escopos, objetos, valores, acompanhamento e seu enquadramento no planejamento anual; planilhas de controle, fiscalização e execução de contratos e seu enquadramento no planejamento; relação de pessoal e valores; propostas, proposições e pareceres técnicos e jurídicos relacionados ao planejamento do CSC-CAU/BR; deliberações e decisões pertinentes ao tema; prestação de contas trimestral, com comprovante de entrega aos CAU/UF; entre vários outros documentos e informações que estejam vinculadas ao orçamento e à prestação de contas do CSC-CAU/BR):

- a totalidade dos custos necessários à manutenção do CSC-CAU, especificados cada um dos pontos existentes;
- a totalidade dos custos necessários ao desenvolvimento de novas funcionalidades do CSC-CAU, contendo, entre outros, a descrição das funcionalidades, as discussões realizadas, a fundamentação das decisões, a conceituação dos serviços, a solicitação e a aprovação da proposta, as estimativas de preços, a equipe de trabalho, os contratos, as contratações;
- a totalidade dos valores indicados para divisão do custeio do CSC-CAU, indicando as parcelas pertinentes aos serviços essenciais, aos serviços por adesão, à estimativa de utilização, aos custos de manutenção, aos contratos, às equipes, bem como demonstre as discussões realizadas pelos órgãos competentes sobre a vantajosidade em relação à manutenção



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

ou ao aprimoramento de serviços e sobre os estudos acerca de soluções alternativas;

- o mapeamento integral das receitas e das despesas do CSC-CAU, contendo a previsão de receita (indicando todas as fontes), a previsão de despesas, os percentuais de cada participante, as reservas e a contingência (especifica-as), os contratos (vinculando-os), as equipes (indicação de sua atuação) e os serviços essenciais, por adesão ou em desenvolvimento;
- o acompanhamento da execução dos serviços e dos projetos existentes no CSC-CAU, contendo a descrição dos itens de planejamento, com as especificações, os objetos, o cronograma, o desenvolvimento, as despesas (e sua distribuição), a previsão orçamentária e o acompanhamento dos gastos.

**3.4. Dos honorários advocatícios sucumbenciais.**

As provas dos autos demonstram que a parte ré deu causa à demanda, forçando o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul a atuar positivamente em defesa da profissão tanto na via administrativa, quanto na pela via judicial, com a presente ação.

Ademais, considerando que a causa não possui valor auferível, requer-se que o juízo aplique o disposto no art. 85, do Código de Processo Civil, fixando o valor dos honorários em patamar adequado, em razão do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza e da importância da causa e do trabalho realizado pelos advogados e do tempo exigido para o seu serviço.

Neste sentido, observa-se o já pacificado entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EFEITOS INFRINGENTES. 1. São pré-requisitos autorizadores dos embargos de declaração a omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Também são admitidos para***



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

a correção de erro material e para fim de prequestionamento. 2. **No tocante ao quantum a ser arbitrado a título de honorários advocatícios, o antigo Código de Processo Civil dispunha que a verba sucumbencial seria fixada observados os limites previstos no § 3º do art. 20 - entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação -, considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.** 3. **Já o novo diploma processual civil prevê que, não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido (por se tratar de ação coletiva em que a União foi condenada a indenizar todos os substituídos que se aposentaram até cinco anos do ajuizamento - Evento 16 dos autos originários), os honorários deverão ser fixados sobre o valor da causa (inciso III do § 4º do art. 85). Todavia, sendo o valor da causa muito baixo, os honorários deverão ser fixados por apreciação equitativa, observado o disposto nos incisos do § 2º do art. 85 (§ 8º do art. 85).** 4. **À vista de tais prescrições normativas, e considerando a impossibilidade de aferir-se, desde logo, o montante da condenação imposta na sentença coletiva - inclusive para aferir-se a adequação do valor a ser arbitrado aos critérios legalmente estabelecidos, frente ao baixo valor dado à causa - (R\$ 15.000,00) -, a verba honorária deve ser arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pro rata, tendo em vista que se tratou de causa de baixa complexidade, baseada em jurisprudência consolidada desta Corte sobre a matéria demandada, bem como entre o ajuizamento e a sentença transcorreram menos de cinco meses.** 5. **A insistência em opor resistência injustificada ao andamento do processo, bem como atuar de modo temerário, ensejará ao reconhecimento da litigância de má-fé e a aplicação de multa prevista no art. 81 e art. 1.026, § 2º e § 3º do novo CPC.” (TRF4 5004495-38.2010.404.7102, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 15/12/2016) Grifou-se.**

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1. O acórdão embargado enfrentou e analisou todas as questões trazidas à julgamento. Diante disso, as razões trazidas não podem ser reconhecidas nesta via recursal, eis que inexistem quaisquer defeitos no v. acórdão, o que demandaria o reexame do mérito, incabível na via estreita dos**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

*embargos de declaração. Data venia, os embargos de declaração não são o remédio processual adequado para o reexame dos fundamentos da decisão. **2. Relativamente ao réu, tendo em vista a previsão contida no art. 19 da Lei nº 7.347/85, que se aplica o disposto no art. 20, § 4º, do antigo Código de Processo Civil, atualmente art. 85, § 2º, I a IV, § 4º, III, e § 8º do novo CPC.***

**3. No tocante ao quantum a ser arbitrado a título de honorários advocatícios, o antigo Código de Processo Civil dispunha que a verba sucumbencial seria fixada observados os limites previstos no § 3º do art. 20 - entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação -, considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 4. Já o novo diploma processual civil prevê que, não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido (por se tratar de ação coletiva em que o Instituto Federal Catarinense foi condenado a pagar o adicional de 1/3 de férias aos substituídos em relação aos períodos em que eles estão ou estavam licenciados ou afastados nos termos dos arts. 87, 96-A e 95 da Lei n. 8.112/90, observada a prescrição das parcelas vencidas antes de 19.07.2008 - Evento 21 dos autos originários), os honorários deverão ser fixados sobre o valor da causa (inciso III do § 4º do art. 85). Todavia, sendo o valor da causa muito baixo, os honorários deverão ser fixados por apreciação equitativa, observado o disposto nos incisos do § 2º do art. 85 (§ 8º do art. 85) 5. À vista de tais prescrições normativas, e considerando a impossibilidade de aferir-se, desde logo, o montante da condenação imposta na sentença coletiva - inclusive para aferir-se a adequação do valor a ser arbitrado aos critérios legalmente estabelecidos, frente ao baixo valor dado à causa - (R\$ 20.000,00) -, a verba honorária deve ser arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista que se tratou de causa de baixa complexidade, baseada em jurisprudência consolidada desta Corte sobre a matéria demandada, bem como entre o ajuizamento e a sentença transcorreram menos de oito meses. 6. Quanto ao pré-questionamento, cabe ressaltar que, a teor do artigo 1025 do Novo Código de Processo Civil, é suficiente a mera suscitação da matéria para se obter tal desiderato. 7. A insistência em opor resistência injustificada ao andamento do processo, bem como atuar de modo temerário, ensejará ao reconhecimento da litigância de má-fé e a aplicação de multa prevista no art. 81 e no art. 1.026, § 2º e § 3º do novo CPC.” (TRF4 5002576-64.2013.404.7213, QUARTA TURMA,**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 15/12/2016) Grifou-se.

Este também é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica:

*“RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OFENSA ADAPTAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO. ACESSIBILIDADE. ART. 16 DA LEI 10.098/2000. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 17 E 18 DA LEI 7.347/1985. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Lei 10.098/2000, publicada em 20.12.200, disciplinou o prazo para adaptação dos veículos de transporte coletivo para pessoas deficientes em seu art. 16: “Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas”. 3. Antes de a citada lei entrar em vigor já existiam diversas normas regulamentares sobre a acessibilidade dos transportes coletivos editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Especificamente acerca do transporte rodoviário existia a NBR 14022/1997, posteriormente substituída pela Portaria 260/2007 do Inmetro. 4. Portanto, desde a edição da Lei 10.098/2000, a adaptação dos veículos de transporte coletivo foi suficientemente regulamentada, de sorte que, ao tempo da vigência da referida lei, o recorrente já estava em mora em promover tal adaptação. **5. Com relação à citada ofensa aos arts. 17 e 18 da Lei 7.347/1985, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o ônus de sucumbência, na Ação Civil Pública, rege-se por duplo regime de modo que, quando vencida a parte autora, incidem as disposições especiais dos artigos 17 e 18 da Lei 7.347/1985, contudo, quando houver sucumbência, em razão da procedência da demanda, deve-se aplicar subsidiariamente o art. 20 do CPC.** 6. Recurso Especial não provido.” (REsp 1659508/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 17/05/2017) Grifou-se.*

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM VERBA DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC foi apresentada de forma genérica pela recorrente, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica,*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

*a ocorrência de omissão no julgado, atraindo, assim, o enunciado da Súmula 284 da Suprema Corte. **2. Na forma da jurisprudência do STJ, "o ônus de sucumbência, na ação civil pública, rege-se por duplo regime, tendo em vista uma interpretação sistemática dos dispositivos da Lei n. 7.347/85: quando vencida a parte autora, aplicam-se as disposições especiais dos artigos 17 e 18 da Lei n. 7.347/85, a fim de evitar que os legitimados ativos se desestimulem na defesa de interesses difusos coletivos; quando houver sucumbência recíproca, deve-se aplicar subsidiariamente o art. 20 do CPC, "na medida em que, à míngua de regra especial, emprega-se a lex generalis, in casu, o Código de Processo Civil." (REsp 845.339/TO, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 15/10/2007). Aplicação da orientação fixada pela Súmula 83/STJ.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 623.257/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015) Grifou-se.*

Não restam dúvidas, portanto, de que a norma contida no art. 18 da Lei nº 7.347/1985, isenta de forma expressa, tão-somente, a associação autora do pagamento de honorários de advogado, custas e despesas processuais; pois a intenção do legislador era evitar a inibição dos legitimados ativos na defesa dos interesses transindividuais. Desta forma, nas ações civis públicas, devem ser fixados honorários advocatícios em caso de sucumbência da parte ré, uma vez que inexistente regra abonatória específica na referida Lei; sendo procedente a demanda, deve o réu, vencido, arcar com os ônus da sucumbência, cabendo-lhe, em consequência, pagar ao vencedor os honorários advocatícios.

Sendo assim e diante da farta produção de provas, em homenagem ao princípio da causalidade, e da natureza alimentar dos honorários de sucumbência, deve a parte ré ser condenada ao seu pagamento, solicitando-se que o juízo arbitre o valor em patamar adequado, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

## IV. DOS PEDIDOS LIMINARES EM TUTELA ANTECIPADA.

Dispõem os artigos 300 e 301, do Código de Processo Civil que:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

*Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.”*

Diz o art. 12 da Lei nº 7.347/85:

*“Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.”*

Além do poder geral cautelar que a lei processual lhe confere (Código de Processo Civil, artigos 294 e seguintes), a legislação pertinente à ação civil pública autoriza o Magistrado a liminarmente antecipar o provimento final e a imediatamente determinar medidas satisfativas ou que assegurem o resultado prático da obrigação a ser cumprida.

Nesse caso, é imperiosa a concessão de medida liminar com esse conteúdo antecipatório, prefigurando-se os comandos judiciais buscados ao final do processo, tendo em vista que estão perfeitamente caracterizados os pressupostos tradicionalmente previstos em sede doutrinária e jurisprudencial para a sua concessão, consistentes no *fumus boni juris* e no *periculum in mora*.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

A plausibilidade do direito, que caracteriza a presença do primeiro requisito, é nítida, uma vez que não há qualquer dispositivo legal que conceda ao CAU/BR competência exclusiva ou privativa para tomar decisões administrativas e financeiras em nome dos CAU/UF, e qualquer atitude que aquele tome neste sentido se caracteriza como uma agressão direta e objetiva à vontade do Legislador, que concedeu tais autonomias a estes, como visto. A plausibilidade do direito é reforçada, ainda, pela ausência de correto planejamento e pela deficiência em relação à transparência e à prestação de contas do CSC-CAU, conforme visto anteriormente.

Além disso, as provas que acompanham a presente peça inaugural atestam a verossimilhança das alegações, aptas a demonstrar a ilicitude da conduta do CAU/BR ao expedir estabelecer, sem qualquer contrato ou convênio, a divisão do custeio de órgão colegiado interno.

Por sua vez, o perigo na demora também está presente, pois o Plano de Ação e Orçamento, exercício 2023, do CAU/BR está em vigor, gerando a necessidade de aporte para custeio do CSC, desarrazoadas e desproporcionais aos CAU/UF, que são forçados a fazer o aporte financeiro, sem qualquer garantia ou ingerência sobre o serviço que está sendo colocado à disposição e à sua qualidade.

Além disso, a presente gestão dos CAU/BR e dos CAU/UF se encerra no final do presente ano, o que pode gerar confusão e dificuldade em relação ao planejamento para gestão seguinte. Nesse sentido, inclusive, é importante a consignação em pagamento, para que não se comprometa o planejamento orçamentário e as contas do exercício de 2024, tendo em vista que sempre houve previsão para pagamento no presente ano, ainda que haja discussão em relação ao que o CAU/BR compreende adequado.

Portanto, deve-se impedir a continuidade da ilegalidade por meio de provimento liminar, independentemente de prévia justificção, de sorte a resguardar a eficácia da ordem, se concedida ao final. O indeferimento da medida liminar, Vossa Excelência, significaria permitir que as conduta irregulares, continuem a gerar efeitos danosos até a prestação jurisdicional final.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido, o **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS** requer, em caráter liminar em sede de tutela antecipada, que:

- a) Seja deferida, nos termos do art. 12, da Lei nº 7.347/1985, e dos artigos 300 e 301, do Código de Processo Civil, medida liminar por este Juízo Federal, no sentido de que o **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL – CAU/BR**, não interrompa a integralidade dos serviços prestados pelo **CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC-CAU**, durante a discussão que se trava na presente Ação Civil Pública, até que se regularizem os problemas apontados, sob pena de se causarem riscos e danos irreparáveis aos profissionais de Arquitetura e Urbanismo e às empresas da área, que se encontram registrados perante o CAU;
- b) Seja deferida, nos termos do art. 12, da Lei nº 7.347/1985, e dos artigos 300 e 301, do Código de Processo Civil, medida liminar por este Juízo Federal, no sentido de que o **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL – CAU/BR**, demonstre, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de forma detalhada, exaustiva e fundamentada (por meio de planilhas de receitas, gastos e custos – planejado e executado; relação de contratos, contendo detalhes sobre datas, prazos, escopos, objetos, valores, acompanhamento e seu enquadramento no planejamento anual; planilhas de controle, fiscalização e execução de contratos e seu enquadramento no planejamento; relação de pessoal e valores; propostas, proposições e pareceres técnicos e jurídicos relacionados ao planejamento do CSC-CAU/BR; deliberações e decisões pertinentes ao tema; prestação de contas trimestral, com comprovante de entrega



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

aos CAU/UF; entre vários outros documentos e informações que estejam vinculadas ao orçamento e à prestação de contas do CSC-CAU/BR):

- i. a totalidade dos custos necessários à manutenção do CSC-CAU, especificados cada um dos pontos existentes;
- ii. a totalidade dos custos necessários ao desenvolvimento de novas funcionalidades do CSC-CAU, contendo, entre outros, a descrição das funcionalidades, as discussões realizadas, a fundamentação das decisões, a conceituação dos serviços, a solicitação e a aprovação da proposta, as estimativas de preços, a equipe de trabalho, os contratos, as contratações;
- iii. a totalidade dos valores indicados para divisão do custeio do CSC-CAU, indicando as parcelas pertinentes aos serviços essenciais, aos serviços por adesão, à estimativa de utilização, aos custos de manutenção, aos contratos, às equipes, bem como demonstre as discussões realizadas pelos órgãos competentes sobre a vantajosidade em relação à manutenção ou ao aprimoramento de serviços e sobre os estudos acerca de soluções alternativas;
- iv. o mapeamento integral das receitas e das despesas do CSC-CAU, contendo a previsão de receita (indicando todas as fontes), a previsão de despesas, os percentuais de cada participante, as reservas e a contingência (especifica-as), os contratos (vinculando-os), as equipes (indicação de sua atuação) e os serviços essenciais, por adesão ou em desenvolvimento;
- v. o acompanhamento da execução dos serviços e dos projetos existentes no CSC-CAU, contendo a descrição



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

dos itens de planejamento, com as especificações, os objetos, o cronograma, o desenvolvimento, as despesas (e sua distribuição), a previsão orçamentária e o acompanhamento dos gastos.

- c) Seja deferida, nos termos do art. 12, da Lei nº 7.347/1985, e dos artigos 300 e 301, do Código de Processo Civil, medida liminar por este Juízo Federal, no sentido de que o **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL – CAU/BR**, celebre, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, **CONTRATO-CONVÊNIO**, entre o CAU/RS e o CAU/BR, com o fim de viabilizar o efetivo pagamento dos valores relativos à cota de participação e contribuição deste CAU/UF, prevendo a participação ativa dos interessados, para que se institua a integralidade das regras atinentes aos serviços prestados pelo Órgão criado pelo CAU/BR, impondo-se obrigações, entre outras, atinentes a:
- i. governança, por meio de modelo aprovado por todos os integrantes, com cláusulas que definam a participação democraticamente igualitária de todos;
  - ii. prestação de contas, periódica e por requerimento, com a indicação expressa dos valores, contendo em detalhes as especificidades sobre, entre outros, os serviços existentes e futuros (em desenvolvimento ou planejados), a distribuição de custos e custeio, o gasto com pessoal e folha de pagamento, os valores relacionados à estrutura física, os equipamentos, os contratos de prestação de serviços e as aquisições;
  - iii. fixação de índice de reajuste anual predeterminado, prevendo como patamar máximo o índice aplicado aos valores de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT e de anuidades, ressaltando-se hipóteses majoração ou



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

- minoração em razão de deliberação devidamente justificada, embasada em estudos técnicos e jurídicos específicos;
- iv. efetivação de sistema de transparência ativa e passiva pertinente;
  - v. implantação de procedimentos formais que possam demonstrar a adequada administração do sistema compartilhado;
  - vi. existência de deliberações formais, embasadas em estudos técnicos e jurídicos (prévios, específicos e expressos), não só sobre os serviços já disponibilizados ou em desenvolvimento, mas também, e principalmente, sobre aqueles que se pretende implantar;
- d) Seja deferida, nos termos do art. 12, da Lei nº 7.347/1985, e dos artigos 300 e 301, do Código de Processo Civil, medida liminar por este Juízo Federal, no sentido de permitir que o **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS** efetue o depósito judicial para consignação em pagamento, no montante de **R\$ 1.275.832,14 (um milhão, duzentos e setenta e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e quatorze centavos)**, referente à sua parcela do aporte estipulado para custeio do CSC-CAU/BR, a ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias contados do deferimento, condicionando o levantamento da quantia à resolução de mérito do tema principal da presente Ação Civil Pública, à prestação de contas e à celebração de **CONTRATO-CONVÊNIO**, na forma das alíneas anteriores;
- e) Seja fixada multa diária cominatória (*astreints*) no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o eventual descumprimento por parte do **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

**DO BRASIL – CAU/BR** de cada item ou subitem da medida liminar ora requerida, nos termos art. 11, da Lei nº 7.347/1985.

## **V. DOS PEDIDOS DEFINITIVOS.**

Ante todos os argumentos fáticos e jurídicos exaustivamente expostos ao longo da presente Ação Civil Pública, restando evidente a violação a direitos e interesses da coletividade dos arquitetos e urbanistas, bem como a afronta aos princípios regedores da Administração Pública, requer-se, cumulativamente que Vossa Excelência se digne a determinar:

- a) A **CITAÇÃO** pessoal da requerida, **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL – CAU/BR**, autarquia federal, criada pela Lei nº 12.378/2010, inscrita no CNPJ sob o nº 14.702.767/0001-77, com sede no Setor Comercial Sul (SCS), Quadra nº 2, Bloco C, Ed. Serra Dourada, Salas nº 401 a 409, CEP nº 70.300-902, Brasília/DF, aos termos da presente ação, assim como para, querendo, contestá-la, inclusive no que diz respeito à consignação em pagamento, no prazo legal, sob pena de revelia;
- b) A **INTIMAÇÃO** pessoal do Ministério Público Federal, na condição de fiscal da Lei, para se manifestar quanto a presente Ação Civil Pública, nos termos do § 1º do art. 5º, da Lei nº 7.347/1985;
- c) A **DESIGNAÇÃO** de audiência para tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, citando-se o **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL – CAU/BR**, a constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
- d) A **TOTAL PROCEDÊNCIA** da presente Ação Civil Pública para o efeito de condenar o **CONSELHO DE ARQUITETURA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

**E URBANISMO DO BRASIL – CAU/BR**, à obrigação de fazer, com o fim de que se **demonstre**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de forma detalhada, exaustiva e fundamentada (por meio de planilhas de receitas, gastos e custos – planejado e executado; relação de contratos, contendo detalhes sobre datas, prazos, escopos, objetos, valores, acompanhamento e seu enquadramento no planejamento anual; planilhas de controle, fiscalização e execução de contratos e seu enquadramento no planejamento; relação de pessoal e valores; propostas, proposições e pareceres técnicos e jurídicos relacionados ao planejamento do CSC-CAU/BR; deliberações e decisões pertinentes ao tema; prestação de contas trimestral, com comprovante de entrega aos CAU/UF; entre vários outros documentos e informações que estejam vinculadas ao orçamento e à prestação de contas do CSC-CAU/BR):

- i. a totalidade dos custos necessários à manutenção do CSC-CAU, especificados cada um dos pontos existentes;
- ii. a totalidade dos custos necessários ao desenvolvimento de novas funcionalidades do CSC-CAU, conteúdo, entre outros, a descrição das funcionalidades, as discussões realizadas, a fundamentação das decisões, a conceituação dos serviços, a solicitação e a aprovação da proposta, as estimativas de preços, a equipe de trabalho, os contratos, as contratações;
- iii. a totalidade dos valores indicados para divisão do custeio do CSC-CAU, indicando as parcelas pertinentes aos serviços essenciais, aos serviços por adesão, à estimativa de utilização, aos custos de manutenção, aos contratos, às equipes, bem como demonstre as



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

- discussões realizadas pelos órgãos competentes sobre a vantajosidade em relação à manutenção ou ao aprimoramento de serviços e sobre os estudos acerca de soluções alternativas;
- iv. o mapeamento integral das receitas e das despesas do CSC-CAU, contendo a previsão de receita (indicando todas as fontes), a previsão de despesas, os percentuais de cada participante, as reservas e a contingência (especifica-as), os contratos (vinculando-os), as equipes (indicação de sua atuação) e os serviços essenciais, por adesão ou em desenvolvimento;
- v. o acompanhamento da execução dos serviços e dos projetos existentes no CSC-CAU, contendo a descrição dos itens de planejamento, com as especificações, os objetos, o cronograma, o desenvolvimento, as despesas (e sua distribuição), a previsão orçamentária e o acompanhamento dos gastos.
- e) A **TOTAL PROCEDÊNCIA** da presente Ação Civil Pública para o efeito de condenar o **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL – CAU/BR**, à obrigação de fazer, com o fim de que se **celebre**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, **CONTRATO-CONVÊNIO**, entre o CAU/RS e o CAU/BR, com o fim de viabilizar o efetivo pagamento dos valores relativos à cota de participação e contribuição deste CAU/UF, prevendo a participação ativa dos interessados, para que se institua a integralidade das regras atinentes aos serviços prestados pelo Órgão criado pelo CAU/BR, impondo-se obrigações, entre outras, atinentes a:
- i. governança, por meio de modelo aprovado por todos os integrantes, com cláusulas que definam a participação democraticamente igualitária de todos;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

- ii. prestação de contas, periódica e por requerimento, com a indicação expressa dos valores, contendo em detalhes as especificidades sobre, entre outros, os serviços existentes e futuros (em desenvolvimento ou planejados), a distribuição de custos e custeio, o gasto com pessoal e folha de pagamento, os valores relacionados à estrutura física, os equipamentos, os contratos de prestação de serviços e as aquisições;
  - iii. fixação de índice de reajuste anual predeterminado, prevendo como patamar máximo o índice aplicado aos valores de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT e de anuidades, ressalvando-se hipóteses majoração ou minoração em razão de deliberação devidamente justificada, embasada em estudos técnicos e jurídicos específicos;
  - iv. efetivação de sistema de transparência ativa e passiva pertinente;
  - v. implantação de procedimentos formais que possam demonstrar a adequada administração do sistema compartilhado;
  - vi. existência de deliberações formais, embasadas em estudos técnicos e jurídicos (prévios, específicos e expressos), não só sobre os serviços já disponibilizados ou em desenvolvimento, mas também, e principalmente, sobre aqueles que se pretende implantar;
- f) A **TOTAL PROCEDÊNCIA** da presente Ação Civil Pública para o efeito de permitir que o **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS**, proceda à consignação em pagamento do valor de **R\$ 1.275.832,14 (um milhão, duzentos e setenta e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e quatorze centavos)**,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

referente ao custeio do CSC-CAU, condicionando o levantamento da quantia à resolução de mérito do tema principal da presente Ação Civil Pública, à prestação de contas e à celebração de **CONTRATO-CONVÊNIO**, na forma das alíneas anteriores, dando-se plena quitação;

- g) A **TOTAL PROCEDÊNCIA** da presente Ação Civil Pública para o efeito de condenar o **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL – CAU/BR**, ao pagamento de multa diária, em patamar fixado por Vossa Excelência, para o eventual descumprimento da sentença, nos termos art. 11 da Lei nº 7.347/1985, sugerindo-se o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) como referência;
- h) A **TOTAL PROCEDÊNCIA** da presente Ação Civil Pública para o efeito de condenar o **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL – CAU/BR**, ao pagamento de honorários sucumbenciais, a serem fixados pelo juízo em razão do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza e da importância da causa e do trabalho realizado pelos advogados e do tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 85, do Código de Processo Civil;
- i) A produção de todas as provas juridicamente admissíveis;
- j) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no art. 18, da Lei nº 7.347/1985.

Atribui-se à causa o valor simbólico de R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando que o ato ou sua parte controvertida não possuem valor estimável.

As multas postuladas devem ser revertidas em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) ou de entidade pública ou particular de caráter social/assistencial, nos termos dos art. 13, da Lei nº 7.347/1985, a critério deste juízo, independentemente das outras providências e cominações judiciais.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2023.

Alexandre Noal dos Santos

OAB/RS nº 91.574

Cezar Eduardo Rieger

OAB/RS nº 93.939

Tiago Ribeiro da Silva

OAB/RS nº 78.172

Jaime Leo Ricachenevsky M. Soares

OAB/RS nº 88.354

Flávio Salomone Barros Silva

OAB/RS nº 66.759